



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

4.º SUPLEMENTO

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DESPACHO

Um grupo de cidadãos requereu à Ministra da Justiça, ao reconhecimento da Federação Moçambicana de Basquetebol como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos da constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis cujo acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei, nada obstando ao seu reconhecimento.

Nestes termos e no disposto no n.º 1 do artigo 5 da lei n.º 8/91, de 18 de Julho, e no artigo 1 do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica, a Federação Moçambicana de Basquetebol.

Ministério da Justiça, em Maputo, 4 de Maio de 2010. — A Ministra da Justiça, *Maria Benvinda Delfina Levy*.

Governo do Província de Gaza

DESPACHO

A cidadã Glória Moisés Bila, em representação da Associação Hoyo Hoyo Lhovuco, com sede no distrito de Bilene, província de Gaza, requer o seu reconhecimento como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos da constituição e os demais documentos legalmente exigidos para o efeito.

Analizados os documentos que fazem parte do processo, verifica-se que a associação prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis e que o acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem os requisitos fixados na lei nada obstando ao seu reconhecimento.

Nestes termos e em observância do disposto no artigo 4 e no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, é reconhecida como pessoa jurídica, a Associação Hoyo Hoyo Lhovuco.

Governo da Província de Gaza, em Xai-Xai, 19 de Fevereiro de 2010. — O Governador da Província, *Raimundo Maico Diomba*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

AFL – África Fertilizantes, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que na sociedade em epígrafe, se procedeu a nomeação da gerência e alteração parcial do pacto social, e em consequência do já reportado, alteram os números dois e cinco, ambos do artigo décimo, que passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO DÉCIMO

Dois) A sociedade fica obrigada em todos os seus actos e contratos pela assinatura do gerente.

Cinco) Fica desde já nomeado gerente da sociedade Tarunkumar Rameshchandra Pandey.

Em tudo o mais não alterado mantêm-se as disposições do pacto social.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial da Beira, um de Abril de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Canal I, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e quatro de Junho de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100163756 uma sociedade denominada Canal I, Limitada.

Aos trinta e um dias do mês de Maio de dois mil e dez, compareceram na Rua da Frente de Libertação de Moçambique, número duzentos e vinte e quatro, em Maputo:

Primeiro: José Luiz Fonseca Veloso dos Santos, natural de Maputo, Moçambique, divorciado, residente em Maputo, na Rua Dez, casa número cinquenta, Bairro Triunfo, portador do Bilhete de Identidade n.º 111017429V, emitido em catorze de Novembro de dois mil e sete, pelos Serviços de Identificação de Maputo;

Segundo: Fernando Jorge de Sousa Guimarães Veloso dos Santos, natural da Beira, solteiro, maior, residente em Maputo, na Avenida Eduardo Mondlane, cento e vinte

e sete, décimo primeiro andar, flat trinta e três, portador do Passaporte n.º AD038762, emitido em quinze de Abril de dois mil e oito, pela Direcção Nacional de Migração, em Maputo, que outorga em representação, conforme acta número zero dois barra dois mil e nove, da assembleia geral, de três de Dezembro de dois mil e nove, da sociedade Imprel, Limitada, sociedade por quotas com sede em Maputo, com o capital social de dez mil meticais, matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob n.º 17795, a folhas oitenta e nove do livro C traço quarenta, acta essa cuja cópia autenticada é junta e faz parte integrante deste contrato.

Disseram os outorgantes identificados supra que entre si constituem pelo presente documento particular uma sociedade comercial sob a forma de sociedade por quotas, com as seguintes principais características:

Um) Firma Canal I, Limitada.

Dois) Objecto social: Edição, publicação e gestão de meios de comunicação social, sejam impressos (jornais, revistas, livros, brochuras ou outras formas impressas), ou tenham outra qualquer forma (rádio, televisão, *internet*).

Três) Sede social: Avenida Samora Machel, número onze, prédio Fonte Azul, segundo andar, apartamento quatro.

Quatro) Capital social: Dez mil meticais, realizado em setenta por cento em dinheiro, devendo os remanescentes trinta por cento ser pagos no prazo de um ano após a celebração do presente contrato.

Cinco) Distribuição das participações sociais: O capital social encontra-se distribuído por duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma do valor nominal de cinco mil e cem meticais, detida pela sócia Imprel, Limitada; e
- b) Outra no valor nominal de quatro mil e novecentos meticais, detida pelo sócio José Luís Fonseca Veloso dos Santos.

Seis) Administração: A sociedade é administrada, gerida e representada por um conselho de administração, composto por três a cinco administradores.

Sete) Formas de obrigar : Duas assinaturas.

Mais disseram os outorgantes que a sociedade ora constituída se rege pelo contrato de sociedade anexo ao presente e que dele faz parte integrante, cujo conteúdo declaram conhecer perfeitamente e corresponder à sua vontade. Pelo que o vão também assinar.

Maputo, onze de Junho de dois mil e dez.

CAPÍTULO I

Da denominação, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO (Denominação)

Um) A sociedade adopta a denominação Canal I, Limitada.

Dois) A sua duração é indeterminada, contando-se o seu início a partir da data da celebração do contrato social.

ARTIGO SEGUNDO (Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo, na Avenida Samora Machel, número onze, prédio Fonte Azul, segundo andar, apartamento quatro.

Dois) O conselho de administração poderá mudar a sede social para qualquer outro local, e poderá abrir sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação, quer no estrangeiro, quer no território nacional, devendo notificar os sócios, por escrito e no prazo de oito dias, dessa alteração.

ARTIGO TERCEIRO (Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal, gerir meios de comunicação social, jornais, rádio, programas de informação e panfletos informativos.

Dois) A sociedade poderá ainda ter por objecto social, outras actividades conexas ou não ao objecto principal, desde que os sócios assim o deliberem.

Três) A sociedade poderá ainda participar no capital social de outras sociedades bem como associar-se, em consórcio ou por qualquer outra forma de associação, com outras empresas ou sociedades, para o desenvolvimento de projectos e desenvolvimento económico ou social.

CAPÍTULO II

Do capital social e das quotas

ARTIGO QUARTO (Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito, é de dez mil meticais, e encontra-se dividido em duas quotas, sendo uma do valor nominal de cinco mil e cem meticais, correspondente a cinquenta e um por cento do capital social, detida pela sócia Imprel, Limitada, e outra no valor nominal de quatro mil e novecentos meticais, correspondente a quarenta e nove por cento do capital social, detida pelo sócio José Luís Fonseca Veloso dos Santos.

Dois) O capital social está realizado em dinheiro, em setenta por cento, devendo os remanescentes trinta por cento ser pagos no prazo de um ano após a data de celebração do presente contrato.

ARTIGO QUINTO (Divisão e cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas entre os sócios não carece do consentimento da sociedade.

Dois) A divisão e cessão de quotas a favor de terceiros, depende do consentimento da sociedade, mediante deliberação dos sócios.

Três) Os sócios gozam do direito de preferência na cessão de quotas a terceiros, na proporção das suas quotas, e com direito de crescer entre si.

Quatro) O sócio que pretende transmitir a sua quota a terceiros, estranhos à sociedade, deverá comunicar por escrito aos sócios não cedentes a sua intenção de cedência, identificando o nome do potencial adquirente, o preço e demais condições e termos da venda.

Cinco) Cada sócio não cedente, dispõe do prazo de dez dias úteis consecutivos a contar da data de recepção da comunicação do sócio cedente para exercer por escrito o direito de preferência. Na falta de resposta escrita, presume-se que o sócio não cedente não exerce direito de preferência, podendo então o sócio cedente celebrar a venda.

Seis) A venda da quota pelo sócio cedente deverá ser efectuada no prazo máximo de trinta dias consecutivos a contar da data da recepção da última resposta, sob pena de caducidade, quer do consentimento dado pela sociedade, quer da resposta dada pelos sócios não cedentes ao exercício do direito de preferência.

Sete) A transmissão de quotas, sem observância do estipulado neste artigo é nula, não produzindo qualquer efeito perante a sociedade e perante os sócios não cedentes.

ARTIGO SEXTO (Amortização de quotas)

Um) A sociedade pode amortizar as quotas no caso de exclusão ou exoneração de sócio e ainda nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) Em caso de falência ou dissolução, caso o sócio seja pessoa colectiva;
- c) Em caso de morte ou divórcio, caso o sócio seja pessoa singular;
- d) Caso o titular da quota pratique actos que estejam em concorrência com a actividade da sociedade, ou pratique qualquer outro acto de natureza cível ou criminal que prejudique ou seja susceptível de prejudicar a sociedade;
- e) Em caso de violação do estatuído no artigo quinto do pacto social, no tocante a cessão de quotas a estranhos à sociedade;
- f) Quando qualquer quota for penhorada, arrestada ou por qualquer motivo apreendida, deixando de estar na livre disponibilidade do respectivo titular.

Dois) A sociedade não pode amortizar quotas que não estejam integralmente liberadas, salvo no caso de redução do capital social e só pode deliberar amortizar quotas se, à data da deliberação, a sua situação líquida não tornar por efeito da amortização, inferior à soma do capital e da reserva legal.

Três) Se a sociedade tiver direito de amortizar a quota, pode em vez disso, adquiri-la ou fazer adquirir por sócio ou por terceiro. No caso de a sociedade adquirir a quota amortizada, ficam suspensos todos os direitos e deveres inerentes à quota, enquanto ela permanecer na titularidade da sociedade.

Quatro) O preço da amortização da quota será o que resultar da avaliação realizada por auditor de contas independente da sociedade, sendo o preço apurado pago em doze prestações mensais, iguais e consecutivas, vencendo-se a primeira trinta dias após a data da deliberação.

CAPÍTULO III

Das prestações suplementares de capital e suprimentos

ARTIGO SÉTIMO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Um) Poderão ser exigidas prestações suplementares de capital, desde que a assembleia geral assim o delibere.

Dois) As prestações suplementares não vencem juros, e só serão reembolsáveis aos sócios desde que efectuada a restituição, a situação líquida da sociedade não fique inferior à soma do capital e da reserva legal.

Três) Os sócios poderão fazer à sociedade suprimentos, quer para titular empréstimos em dinheiro, quer para titular o diferimento de créditos de sócios sobre a sociedade, nos termos que forem definidos pela assembleia geral, que fixará os juros e as condições de reembolso.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos sociais

ARTIGO OITAVO

(Órgãos sociais)

Um) Os órgãos sociais são a assembleia geral, o conselho de administração e o conselho fiscal.

Dois) Os membros da mesa da assembleia geral do conselho de administração e do conselho fiscal são eleitos pela assembleia geral, de entre sócios ou não, por mandatos de três anos, podendo ser eleitos uma ou mais vezes.

Três) Os membros dos órgãos sociais permanecerão no exercício até à eleição dos respectivos substitutos.

Quatro) No caso de falecimento de um membro de um órgão social, será o mesmo substituído, temporariamente, por cooptação dos restantes membros do órgão social em questão, o qual exercerá as funções até que ao termo do mandato que estiver em curso ou até que a assembleia geral eleja um novo substituto.

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO NONO

(Mesa da assembleia geral)

Um) A assembleia geral é constituída por todos os sócios.

Dois) A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente e um secretário.

Três) Nas faltas e impedimentos do presidente e/ou do secretário, poderá a assembleia geral eleger um vice-presidente e/ou um segundo secretário, que exercerão tais funções até que cesse a falta ou o impedimento.

Quatro) Compete ao presidente da mesa da assembleia geral, para além de convocar a mesma, verificar da regularidade dos mandatos

e orientar, dirigir e conduzir os trabalhos. Compete ao secretário assistir o presidente e ainda tomar notas das ocorrências e minutar as respectivas actas.

ARTIGO DÉCIMO

(Convocação)

Um) A convocação da assembleia geral será feita por carta registada com aviso de recepção enviada, com a antecedência mínima de quinze dias, a cada um dos sócios e mediante anúncios publicados nos jornais locais.

Dois) A assembleia geral pode ainda ser convocada por qualquer administrador, ou por sócios representando pelo menos dez por cento do capital social, com observância da formalidade de convocação constante do número anterior.

Três) A assembleia geral poderá também reunir e validamente deliberar sem dependência de prévia convocatória, se todos os sócios estiverem presentes ou representados, e manifestarem unanimemente a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Reuniões da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne ordinariamente no primeiro trimestre de cada ano e, extraordinariamente, sempre que para tal for convocada nos termos dos números dois e três do artigo anterior.

Dois) A assembleia geral considera-se regularmente constituída e em condições de validamente deliberar em primeira convocação se estiverem presentes ou representados accionistas titulares de, pelo menos, sessenta por cento do capital social com direito de voto.

Três) Em segunda convocação, a assembleia geral poderá validamente deliberar seja qual for o número de sócios com direito de voto presentes ou representados, ressalvadas as excepções legais.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Representação em assembleia geral)

Um) Os sócios individuais poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por outros sócios, mediante carta simples dirigida ao presidente da mesa da assembleia, ou por terceiros estranhos à sociedade, mediante procuração com poderes especiais.

Dois) Os sócios pessoas colectivas, far-se-ão representar pela pessoa singular identificada em carta.

Três) O documento de representação pode ser apresentado até ao momento de início da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Matéria da exclusiva competência da assembleia geral)

Dependem de deliberação da assembleia geral os seguintes actos, além de outros que a lei indique:

- a) Nomeação e exoneração dos administradores, e bem assim fixação da remuneração de administradores;
- b) Amortização de quotas;
- c) Prestação do consentimento à divisão e cessão de quotas;
- d) Oneração de quotas;
- e) Chamada e restituição de prestações suplementares de capital, e bem assim de suprimentos de sócios;
- f) Alterações do contrato de sociedade;
- g) Propositura de acções judiciais contra administradores;
- h) Contratação de empréstimos bancários;
- i) Prestação de garantias com bens do activo imobilizado da sociedade;
- j) A aquisição, oneração, alienação, cessão de exploração e trespasse de estabelecimento comercial da sociedade;
- k) A alienação e oneração de bens do activo imobilizado da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Deliberações da assembleia geral)

Um) A cada um metical do capital social corresponde um voto.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples de cinquenta e um por cento dos votos presentes ou representados.

Três) São tomadas por maioria qualificada setenta e cinco por cento do capital, as deliberações sobre alteração ao contrato de sociedade, fusão, transformação e dissolução da sociedade, e ainda as deliberações sobre as matérias referidas nas alíneas i), j) e k) do artigo décimo terceiro.

Quatro) Não são contadas as abstenções.

Cinco) As deliberações da assembleia geral devem constar de actas passadas ao respectivo livro e assinadas pelo presidente e pelo secretário.

SECÇÃO II

Do conselho de administração

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Composição do conselho de administração)

Um) O conselho de administração será composto por três ou cinco membros, eleitos pela assembleia geral, de entre sócios ou não, por um período de três anos, podendo ser reeleitos por uma ou mais vezes.

Dois) O presidente do conselho de administração é escolhido pelos administradores, de entre os administradores eleitos.

Três) Os membros do conselho de administração ficam dispensados de prestar caução e serão ou não remunerados, conforme for deliberado em assembleia geral.

Quatro) Caso sejam eleitas pessoas colectivas para a administração, devem estas designar, por escrito, a pessoa individual que as representa, as quais exercerão o mandato até ao termo, não podendo ser, entretanto, substituídas salvo em caso de impedimento definitivo ou destituição.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Reuniões do conselho de administração)

Um) O conselho de administração reúne obrigatoriamente uma vez por trimestre e sempre que o respectivo presidente o convoque ou dois membros o solicitem.

Dois) O conselho de administração pode deliberar se estiver presente ou representada a maioria dos seus membros; as deliberações do conselho de administração são tomadas por maioria de votos, tendo o presidente do conselho de administração voto de qualidade.

Três) As deliberações do conselho de administração devem constar de actas passadas ao respectivo livro, as quais devem ser assinadas pelos administradores que tomaram parte na deliberação.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Competências do conselho de administração)

Compete ao conselho de administração:

- a) A execução das deliberações da assembleia geral;
- b) A representação da sociedade, activa ou passiva, em juízo ou fora dele;
- c) A gestão e administração dos negócios da sociedade, praticando todos os actos necessários à realização do seu objecto social.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Forma de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade fica obrigada pela assinatura:

- a) De dois administradores em conjunto;
- b) De procurador com poderes para o acto.

Dois) Os membros do conselho de administração poderão delegar entre si os respectivos poderes para determinados negócios ou espécie de negócios.

Três) O conselho de administração poderá constituir procuradores da sociedade para a prática de actos determinados ou categorias de actos.

SECÇÃO III

Do conselho fiscal

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Composição e competência do conselho fiscal)

Um) O conselho fiscal será composto por três membros efectivos e um suplente, que podem ou não ser sócios, eleitos pela assembleia geral, por um período de três anos, podendo ser reeleitos por uma ou mais vezes.

Dois) Compete ao conselho fiscal dar parecer sobre o relatório de contas e balanço anual e ainda fiscalizar os negócios sociais.

CAPÍTULO IV

Das disposições diversas e finais

ARTIGO VIGÉSIMO

(Apreciação anual da sociedade)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) Os lucros líquidos, deduzidos da percentagem legal para reservas, terão a aplicação que vier a ser deliberada em assembleia geral, tomada por maioria dos votos presentes ou representados.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Direitos de informação de sócios)

O direito de informação do sócio sobre a gestão da sociedade fica limitado à detenção de, pelo menos, quatro por cento do capital, nos termos do artigo cento e vinte e dois, número um, alínea g) e número dois do Código Comercial.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se, para além dos casos previstos na lei, mediante deliberação da assembleia geral tomada por maioria qualificada de setenta e cinco por cento dos votos.

Dois) Em caso de dissolução da sociedade, os membros do conselho de administração, se não forem nomeados liquidatários, cessam funções logo que sejam nomeados os liquidatários.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Nomeação de administradores)

Até deliberação da assembleia geral em contrário, ficam desde já nomeados administradores os senhores Fernando Veloso e Luís Veloso.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Lei aplicável)

Em todo o omissis regularão as disposições sobre sociedades comerciais constantes do Código Comercial, Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro e restante legislação comercial aplicável e em vigor na República de Moçambique.

Maputo, vinte e quatro de Junho de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Mahla Filmes, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de um de Abril de dois mil e dez, lavrada a folhas oitenta e nove e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e dezanove traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Arnaldo Jamal de Magalhães, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado e notário do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada entre Dário Paulo Vaz da Conceição Fonseca e António Mathison Pereira Forjaz, que será regida pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de Mahla Filmes, Limitada, adiante designada por sociedade e reger-se-á por estes estatutos e demais legislação aplicada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na Rua José Mateus, número sessenta, Bairro da Polana, cidade de Maputo.

Dois) Por deliberação da assembleia, a sede poderá ser transferida para qualquer outro lugar do país, bem como poderão ser criadas ou encerradas delegações ou outras representações sociais em território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da presente escritura.

ARTIGO QUARTO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto de toda actividade de prestação de serviços de produção de filmes, eventos e festivais de cinema.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que previamente autorizadas.

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas realizado do seguinte modo:

- a) Dário Paulo Vaz da Conceição Fonseca, com dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social;

b) António Mathison Pereira Forjaz, com dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social.

ARTIGO SEXTO

Aumento de capital

O capital social pode ser aumentado uma ou mais vezes, mediante entradas em numerário, bens ou direitos e pela incorporação dos suprimentos feitos pelos sócios ou por capitalização de todos ou parte dos lucros ou das reservas, com ou sem criação de novas quotas, para que se observarão tais formalidades previstas no artigo quadragésimo primeiro da lei das sociedades por quotas.

ARTIGO SÉTIMO

Suprimento

Poderão ser exigidas prestações suplementares à sociedade em condições a estabelecer em assembleia geral e sujeitos à disciplina do artigo trezentos e noventa e quatro do Código Comercial, livro segundo, décimo primeiro.

ARTIGO OITAVO

Cessão de quotas

Um) Não carece de consentimento da sociedade ou de sócios a cessão de quotas, total ou parcial entre os sócios.

Dois) A cessão de quotas a terceiros carece de consentimento da sociedade mediante deliberação tomada em assembleia geral. A sociedade em primeiro lugar e os seus sócios em segundo gozam do direito de preferência na aquisição das quotas.

Três) O prazo para exercer o direito é de vinte e um dias a contar a partir da data da recepção da solicitação escrita da cedência da quota pela sociedade ou pelos sócios.

Quatro) Qualquer acto ou negócio jurídico que implica a transmissão parcial ou total que viole o disposto neste artigo é nulo e sem nenhum efeito.

ARTIGO NONO

Amortização

Um) A amortização da quota é mediante deliberação da assembleia geral permitida nos seguintes termos:

- a) Por acordo com o respectivo proprietário;
- b) Quando alguma quota ou parte dela haja sido penhorada, arrestada, arrolada, apreendida ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo ou incluída em massa falida ou insolvente que possa obrigar a sua transferência para terceiros, ou tenha sido dada em garantia de obrigações que o seu titular assumiu sem prévia autorização da sociedade; ou
- c) Em caso de dissolução e liquidação da sociedade.

Dois) A sociedade só pode amortizar por quotas quando a data da deliberação, a sua situação líquida, depois de satisfazer a contrapartida da amortização, não ficar inferior a soma do capital e da reserva legal a não ser que simultaneamente se delibere a redução do capital.

Três) O preço e outras condições serão acordados entre a sociedade e o titular da quota amortizada e, na falta de acordo, será determinado um balanço especial elaborado para o efeito por uma entidade designada por acordo entre a sociedade e o titular da quota a amortizar.

CAPÍTULO II

Das obrigações

ARTIGO DÉCIMO

Obrigações

A sociedade pode emitir ou adquirir obrigações, nos termos das disposições da assembleia geral.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Reunião e convocação

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação no balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outras questões que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada pelo presidente do conselho de gerência ou pelos sócios representando cinquenta por cento da capital social, ou por meio de fax, *e-mail*, ou carta registada, com aviso de recepção, dirigida aos sócios com antecedência de, pelo menos, de vinte e um dias.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Competências

Dependem especialmente de deliberações dos sócios em assembleia geral os seguintes actos, além de outros que a lei indique:

- a) Aprovação de programas de actividades e investimentos;
- b) A nomeação e exoneração dos membros do conselho de gerência;
- c) A fusão, cisão, transformação e dissolução da sociedade;
- d) A alteração do contrato da sociedade;
- e) A amortização de quotas, aquisição e oneração de quotas e o consentimento para cessão de quotas;
- f) A afectação de resultados e a distribuição de lucros.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Funcionamento

Um) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados, salvo os que envolvem alterações aos presentes estatutos, dissolução ou liquidação da sociedade, as quais serão tomadas por maioria de três quartos de votos. A cada quota corresponderá um voto por cada fracção de duzentos cinquenta meticais de capital respectivo.

Dois) A assembleia geral reúne-se na sede social, excepcionalmente, em qualquer outro lugar indicado na convocatória ordinariamente sempre que surjam quaisquer assuntos imprevistos que devem ser analisados por este órgão.

Três) Os sócios deverão fazer-se representar nas assembleias gerais por pessoas físicas para o efeito designadas por simples carta dirigida ao presidente da assembleia geral.

Quatro) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando, em primeira convocatória, todos os sócios estejam presentes ou devidamente representados.

SECÇÃO II

Da gerência

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Gerência

Um) A sociedade será gerida por um gerente podendo ser sócio ou um estranho a sociedade, que será nomeado em primeira assembleia geral com dispensa de caução.

Dois) Para que a sociedade se considere obrigada e devidamente representada, em juízo, e fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos de mais documentos se mostre, assinados pelo gerente se for sócio, ou pelo gerente e um dos sócios caso o gerente seja estranho à sociedade.

Três) A sociedade pode constituir mandatário nos termos do artigo duzentos e cinquenta do Código Comercial.

Quatro) É proibida a gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Responsabilidades dos gerentes

Um) Os gerentes respondem para com a sociedade pelos danos causados por actos ou omissões praticados com preterição dos deveres legais ou contratuais, salvo se provarem que procederam sem culpa.

Dois) É proibido aos gerentes e procuradores obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais, tais como letras a favor, fianças, avales e semelhanças, sob pena de indemnizar a sociedade pelo dobro da responsabilidade assumida.

CAPÍTULO IV

Do exercício social, contas e resultados

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Um) Os gerentes devem prestar a qualquer sócio que o requeira, informação verdadeira completa e ilucidativa sobre a gestão da sociedade e bem assim facultar-lhe na sede social a consulta da respectiva escrituração, livros, contas e relatórios.

Dois) A consulta de escrituração, livros e outros documentos deve ser feita pelo sócio ou por representante do sócio devidamente credenciado e o sócio pode requerer fotocópias ou informação escrita.

Três) O exercício social coincide com o ano civil.

Quatro) Os lucros que o balanço registar, líquidos de todas as despesas e encargos, deduzida a percentagem exigida por lei, para o fundo da reserva legal, serão aplicados nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

CAPÍTULO V

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Dissolução e liquidação

A sociedade só se dissolve nos casos e nos termos estabelecidos por lei e será então liquidada como os sócios deliberarem.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Casos omissos

Em todo o omissos regularão as disposições legais aplicáveis em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, seis de Abril de dois mil e dez. — A Ajudante, *Ilegível*.

Complexo Comercial Mucodoene, Limitada — Sociedade Unipessoal, Limitada

Cerífico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e dois de Junho de dois mil e dez, exarada de folhas sessenta e sete a sessenta e oito do livro de notas para escrituras diversas número seis traço B da Conservatória dos Registos de Boane, a cargo de Pedro Marques dos Santos, ajudante, no impedimento da conservadora da mesma, foi constituída por Rodolfo Fabião Menete, uma sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada denominada Complexo Comercial Mucodoene, Limitada — Sociedade Unipessoal, Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes nos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação social

A sociedade adopta a denominação de Complexo Comercial Mucodoene, Limitada

— Sociedade Unipessoal, Limitada, e constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede social e delegações

A sociedade tem a sua sede na Matola-Rio, distrito de Boane-sede, província do Maputo, podendo por deliberação do sócio, abrir delegações, representações ao nível de todo o território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado e rege-se pelos presentes estatutos e pela legislação em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO QUARTO

Objecto social

A sociedade tem por objecto o comércio a retalho dos artigos abrangidos pelas classes I, II, III, V, VII, VIII, XII, XIV, XV, XVI, XVIII, XIX, XX e XXV, do Regulamento de Licenciamento de Actividade Comercial.

ARTIGO QUINTO

Capital

O capital social da sociedade, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais que corresponde a uma única quota de cem por cento do capital social, pertencente ao sócio Rodolfo Fabião Menete.

ARTIGO SEXTO

Amortização de quotas

A sociedade poderá amortizar qualquer quota, nos seguintes casos: por acordo com o sócio, extinção, morte, insolvência e falência do sócio titular, arresto, arrolamento, penhora, venda ou adjudicação judicial da quota.

ARTIGO SÉTIMO

Administração e gestão da sociedade

Um) A administração e gerência da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelo único sócio Rodolfo Fabião Menete.

Dois) Para obrigar a sociedade basta a assinatura dele, podendo, também, nomear um ou mais mandatários com poderes para tal, caso seja necessário. A sociedade fica obrigada através da assinatura do sócio.

ARTIGO OITAVO

Periodicidade das reuniões

A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano, e extraordinariamente, sempre que for necessário.

ARTIGO NONO

Lucros

Um) Dos lucros apresentados em cada exercício decidir-se-ão, em primeiro lugar, a percentagem legalmente indicada para constituir

o fundo de reserva legal enquanto este não estiver realizado, nos termos da lei, ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução

A sociedade dissolve-se em caso e nos termos da lei e pela resolução do sócio tomada em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Omissões

Qualquer matéria que não tenha sido tratada nestes estatutos, rege-se-á pelo disposto no Código Comercial e outra legislação em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos de Boane, vinte e dois de Junho de dois mil e dez. — O Ajudante, *Pedro Marques dos Santos*.

Gestão Geral de Escritórios, Limitada

Cerífico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezassete de Dezembro de dois mil e nove, lavrada a folhas cinquenta e duas e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e quarenta e oito traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Arnaldo Jamal de Magalhães, técnico superior dos registos e notariado e notário do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada sob a denominação de GEGES — Gestão Geral de Escritórios, Limitada, entre Meka Constâncio Paulo, Bernardo da Silva Mendes, Joana Meka Constâncio Paulo e Persio Bernardo Mendes, que será regida pelas disposições seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

É constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada sob a denominação de GEGES — Gestão Geral de Escritórios, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

A GEGES — Gestão Geral de Escritórios, Limitada é constituída por tempo indeterminado e tem a sua sede na Avenida de Maguiguana, número quinhentos e setenta e um, rés-do-chão, na cidade de Maputo, podendo sempre que se justifique criar e/ou extinguir por deliberação da assembleia geral, delegações, sucursais ou outra forma de representação social em qualquer ponto do país.

ARTIGO TERCEIRO

O objecto principal da GEGES – Gestão Geral de Escritórios, Limitada é o exercício da actividade comercial a retalho, com venda de material de escritório, equipamento informático e máquinas fotocopiadoras, com importação, exportação, a sociedade poderá eventualmente exercer outras actividades relacionadas directa ou indirectamente com objecto principal desde que devidamente autorizadas e os sócios assim o deliberem.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trinta mil meticais, correspondente à soma de quatro quotas assim distribuídas:

- a) Dez mil meticais, correspondentes a trinta e quatro por cento do capital social, pertencentes ao senhor Meka Constâncio Paulo;
- b) Dez mil meticais, correspondentes a trinta e quatro por cento do capital social, pertencentes ao senhor Bernardo da Silva Mendes;
- c) Cinco mil meticais, correspondentes a dezasseis por cento do capital social, pertencentes a senhora Joana Meka Constâncio Paulo; e
- d) Cinco mil meticais, correspondentes a dezasseis por cento do capital social, pertencentes ao senhor Persio Bernardo Mendes.

CAPÍTULO III

Da cessão, alienação, oneração ou divisão de quotas

ARTIGO QUINTO

Um) A divisão e/ou cessão total ou parcial de quotas a sócios ou terceiros, assim como a sua oneração em garantia de quaisquer obrigações, dependem da autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da assembleia geral e aprovada por unanimidade.

Dois) A sociedade reserva-se o direito de preferência em caso de cessão ou alienação de quotas, e, quando não quiser usar dele, é este direito atribuído aos sócios.

CAPÍTULO IV

Da assembleia geral e representação da sociedade

ARTIGO SEXTO

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano, para apreciação, aprovação e/ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar

sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocado, e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada pelo presidente em exercício ou por representantes de mais de cinquenta por cento do capital social, por meio de carta registada com aviso de recepção, dirigida aos sócios com antecedência mínima de trinta dias que poderá ser reduzida para quinze dias em caso de assembleia geral extraordinária.

Três) A assembleia geral reunirá na sede da sociedade, podendo ter lugar noutra local quando as circunstâncias o aconselhem, desde que tal facto não prejudique os direitos e legítimos interesses dos sócios.

Quatro) A assembleia geral considera-se regularmente reunida quando, em primeira convocatória estejam presentes representantes de mais de cinquenta por cento do capital social e, em segunda convocatória, seja qual for o número de sócios presentes e independentemente do capital que representem, devendo sempre observar-se o disposto no número dois.

Cinco) A administração, gerência e representação da sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelo sócio que fica nomeado desde já como gerente com plenos poderes.

Seis) A assembleia geral designará por maioria de dois terços de votos, três sócios para membros do conselho de gerência, os quais nomearão entre si, por maioria simples de votos o presidente da assembleia geral que será cumulativamente o gerente da sociedade, ao qual competirá exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, e, praticando todos e demais actos tendentes a realização do objecto social que os estatutos não reservarem à assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Um) As decisões da assembleia geral serão tomadas por maioria simples de votos presentes ou representados, excepto nos casos seguintes em que se exige a unanimidade dos votos correspondentes a todo o capital social:

- a) A modificação de qualquer artigo dos estatutos da sociedade;
- b) A decisão sobre a participação em outras sociedades ou empreendimentos;
- c) A contratação de financiamentos e constituição de garantias, a favor de terceiros que incida sobre o património da sociedade;
- d) A admissão de novos sócios;
- e) A criação de reservas; e
- f) A dissolução da sociedade.

Dois) As actas da assembleia geral deverão ser lavradas e assinadas por todos os sócios presentes ou representados.

ARTIGO OITAVO

A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura do gerente da sociedade;
- b) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer funcionário devidamente credenciado para tal por força das suas funções.

ARTIGO NOVO

É proibido ao gerente ou seus mandatários obrigarem a sociedade em actos estranhos aos compromissos sociais tais como letras a favor, fianças, avales e outros procedimentos semelhantes.

CAPÍTULO V

Da aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO

Um) O exercício fiscal coincide com o ano civil.

Dois) Anualmente será dado um balanço com a data de trinta e um de Dezembro que será submetido à assembleia geral, conforme o que havendo lucros:

- a) Se deduzirá em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir o fundo de reserva legal enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.
- b) A parte restante será distribuída na proporção das quotas e paga no prazo máximo de noventa dias a contar da data da deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO VI

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A sociedade não se dissolve por morte ou interdição de qualquer sócio, antes pelo contrário, continuará com os representantes do falecido ou representantes legais do interdito que nomearão entre si um que a todos represente na sociedade assumindo este a sua quota.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Em tudo quanto for omissis regularão as leis da República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, quatro de Janeiro de dois mil e dez. — A Ajudante, *Ilegível*.

Ramez Comercial, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e três de Junho de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo

de Entidades Legais sob NUEL 100163500 uma entidade denominada Rameez Comercial, Sociedade Unipessoal, Limitada.

Rizwan Rafiq, solteiro, maior, natural de Karachi, de nacionalidade moçambicana, residente em Maputo, titular do Passaporte n.º AE042048, emitido em Maputo, na Direcção Nacional de Migração, aos dezasseis de Janeiro de dois mil e nove.

Constitui nos termos de artigo noventa do Código Comercial, uma sociedade que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO (Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação de Rameez Comercial – Sociedade Unipessoal, Limitada, e tem a sua sede na cidade de Maputo, na Rua Particular Irmãos Roby, número vinte e três, rés-do-chão, podendo abrir delegações, criar sucursais, filiais ou outras formas de representação social em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro e rege-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO (Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO (Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Venda geral de produtos alimentícios e seus derivados;
- b) Produtos de higiene e limpeza;
- c) Intermediação comercial;
- d) Cosméticos;
- e) Importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá igualmente exercer qualquer outra actividade de natureza comercial ou industrial permitida por lei, ou para que obtenha a necessária autorização conforme for decidido pelo sócio.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas e aumentos

ARTIGO QUARTO (Capital social, quotas e aumentos)

Um) O capital social, inteiramente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinco mil meticais, correspondente a única quota pertencente ao sócio Rizwan Rafiq.

Dois) Decidida qualquer variação do capital social, o montante do aumento será realizado pelo sócio único competindo ao sócio decidir

como e em que prazo deverá ser feito o seu pagamento quando o respectivo capital não seja logo inteiramente realizado.

ARTIGO QUINTO (Prestações suplementares)

Não haverá prestações suplementares do capital. O sócio poderá fazer suprimentos à sociedade, nas condições fixadas por ele ou pelo conselho de gerência a nomear a posteriori.

CAPÍTULO III

Da administração e representação

ARTIGO SEXTO (Administração e representação)

Um) A administração da sociedade é exercida pelo único sócio, que desde já é nomeado administrador ainda que estranho a sociedade.

Dois) Compete à administração e representação da sociedade em todos os seus actos, activa e passivamente, em juízo ou em fora dele, tanto na ordem jurídica interna e internacionalmente dispoendo de mais altos poderes legalmente consentidos para a prossecução do objecto social, desigualmente, quando o exercício dos negócios e gestão corrente das sócias.

ARTIGO SÉTIMO (Direcção-geral)

A gestão corrente da sociedade poderá ser confiada a um director, eventualmente assistido por um director adjunto, sendo ambos empregados da sociedade.

ARTIGO OITAVO (Formas de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade obriga-se pela assinatura do único sócio ou de um director-geral devidamente credenciado

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser efectuados por um mandatário ou pelo director por ele expressamente autorizado.

ARTIGO NONO (Exercício social, afectação e distribuição dos resultados)

Um) O exercício social corresponde ao ano civil.

Dois) Anualmente serão elaborados e submetidos a aprovação do sócio um inventário e um balanço, que deverão estar concluídos até ao terceiro mês do ano subsequente àquele a que disserem respeito.

ARTIGO DÉCIMO (Regulamento interno)

O sócio elaborará um regulamento interno definindo o exercício da actividade do gerente e outros colaboradores e da relação destes com terceiros e clientes da sociedade, o qual vincula o sócio nos mesmos termos deste pacto social.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO (Dissolução)

A sociedade apenas se dissolve nos casos previstos na lei e o único sócio será o liquidatário.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO (Casos omissos)

Em tudo quanto esteja omissa nesse estatuto, regular-se-á pelas disposições aplicáveis em vigor na República de Moçambique.

Maputo, vinte e três de Junho de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

EIP Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e nove de Junho de dois mil e dez, lavrada a folhas sessenta e uma e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e cinquenta e nove traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Carolina Vitória Manganhela, notária do referido cartório, a sociedade EIP – Electricidade Industrial Portuguesa, SA e o senhor Pedro de Sousa de Magalhães Ramalho constituíram entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada EIP Moçambique, Limitada, que será regida pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da firma, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO (Firma)

A sociedade é constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, adopta a firma EIP Moçambique, Limitada, e será regida pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO (Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Vinte e Cinco de Setembro, número mil duzentos e trinta (prédio trinta e três andares), quarto andar, apartamento quatrocentos e vinte e cinco, na cidade de Maputo.

Dois) Mediante deliberação dos sócios tomada em assembleia geral, a sede social poderá ser transferida para qualquer outro local dentro do território nacional, bem como poder-se-á criar e encerrar sucursais, filiais, agências, ou outras formas de representação comercial em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO (Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por principal objecto social o exercício das actividades:

- a) Realização de projectos, fornecimento e montagem de instalações eléctricas e mecânicas;
- b) Realização de diversas infra-estruturas, indústria de engenharia eléctrica, metalomecânica, galvanização, construção civil e obras públicas;
- c) Exercício do comércio geral, a grosso e a retalho;
- d) Importação e exportação de bens e mercadorias;
- e) Transporte de bens transaccionados.

Dois) Mediante deliberação dos sócios, a sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades relacionadas, directa ou indirectamente, com o seu objecto principal, praticar todos os actos complementares da sua actividade e outras actividades com fins lucrativos não proibidas por lei, desde que devidamente licenciada e autorizada.

Três) A sociedade poderá participar em outras empresas ou sociedades já existentes ou a constituir ou associar-se com elas sob qualquer forma permitida por lei.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas e meios de financiamento

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de um milhão de meticais, e acha-se dividido nas seguintes quotas:

- a) Uma quota com o valor nominal de novecentos e noventa e nove mil meticais, representativa de noventa e nove vírgula noventa por cento do capital social, pertencente à sócia EIP – Electricidade Industrial Portuguesa, SA; e
- b) Uma quota com o valor nominal de mil meticais, representativa de zero vírgula dez por cento do capital social, pertencente ao sócio Pedro de Sousa de Magalhães Ramalho.

ARTIGO SEXTO

(Aumento de capital)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, por qualquer forma legalmente permitida, mediante deliberação dos sócios tomada em assembleia geral por maioria simples.

Dois) Não pode ser deliberado o aumento de capital social enquanto não se mostrar integralmente realizado o capital social inicial ou proveniente de aumento anterior.

Três) A deliberação da assembleia geral de aumento de capital social deve mencionar, pelo menos, as seguintes condições:

- a) A modalidade e o montante do aumento do capital;
- b) O valor nominal das novas participações sociais;
- c) As reservas a incorporar, se o aumento do capital for por incorporação de reservas;
- d) Os termos e condições em que os sócios ou terceiros participam no aumento;
- e) Se são criadas novas partes sociais ou se é aumentado o valor nominal das existentes;
- f) Os prazos dentro dos quais as entradas devem ser realizadas.

Quatro) O aumento do capital social será efectuado nos termos e condições deliberados em assembleia geral e, supletivamente, nos termos gerais.

Cinco) Em qualquer aumento do capital social, os sócios gozam de direito de preferência, na proporção das suas participações sociais, a exercer nos termos gerais, podendo, porém, o direito de preferência ser limitado ou suprimido por deliberação da assembleia geral tomada por maioria necessária às alterações dos estatutos.

ARTIGO SÉTIMO

(Prestações suplementares)

Não podem ser exigidas aos sócios prestações suplementares de capital.

ARTIGO OITAVO

(Suprimentos)

Os sócios podem prestar suprimentos à sociedade, nos termos e condições a serem fixados em assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Transmissão de quotas)

Um) A cessão de quotas entre os sócios é livre.

Dois) A cessão de quotas à terceiros, depende sempre do consentimento da sociedade, mediante deliberação dos sócios tomada em assembleia geral e fica condicionada ao exercício do direito de preferência apenas dos sócios, nos termos do número nove da presente cláusula.

Três) Para efeitos do número anterior, o sócio que pretenda transmitir a sua quota, ou parte desta, deverá enviar à sociedade, por escrito, o pedido de consentimento, indicando a identidade do adquirente, o preço e as condições ajustadas para a referida cessão, nomeadamente as condições de pagamento, as garantias oferecidas e recebidas e a data da realização da cessão.

Quatro) A sociedade deverá pronunciar-se sobre o pedido de consentimento, no prazo máximo de trinta dias, a contar da recepção do mesmo, entendendo-se que a sociedade consente na transmissão caso não se pronuncie dentro do referido prazo.

Cinco) O consentimento da sociedade não pode ser subordinado a quaisquer condições ou limitações, sendo irrelevantes as que se estipularem.

Seis) Se a sociedade recusar o consentimento, a respectiva comunicação dirigida ao sócio incluirá uma proposta de amortização ou de aquisição da quota.

Sete) Se o cedente não aceitar a proposta no prazo de quinze dias, esta fica sem efeito, mantendo-se a recusa do consentimento.

Oito) Na eventualidade da sociedade, ao abrigo do disposto no número anterior, propor a amortização da quota, o sócio cedente tem o direito de recusar tal amortização, mantendo-se, no entanto a recusa no consentimento da sociedade, quanto a cessão da quota.

Nove) Caso a sociedade autorize a transmissão total ou parcial da quota, nos termos dos números anteriores, o sócio transmitente, no prazo de dez dias, deverá notificar, por escrito, os demais sócios para exercerem o seu direito de preferência, no prazo máximo de quinze dias, dando conhecimento desse facto à administração da sociedade.

Dez) No caso da sociedade autorizar a transmissão da quota e os sócios renunciarem ao exercício do direito de preferência que lhes assiste, a quota poderá ser transmitida nos termos legais.

Onze) Serão inoponíveis à sociedade, aos demais sócios e a terceiros as transmissões efectuadas sem observância do disposto no presente artigo.

ARTIGO DÉCIMO

(Oneração de quotas)

A oneração, total ou parcial, de quotas depende da prévia autorização da sociedade, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo anterior.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Amortização de quotas)

Um) A amortização de quotas só poderá ter lugar nos casos de exclusão de sócio, mediante deliberação da assembleia geral, ou nos casos de exoneração de sócio, nos termos legais.

Dois) A sociedade poderá deliberar a exclusão dos sócios nos seguintes casos:

- a) Quando, por decisão transitada em julgado, o sócio for declarado falido ou for condenado pela prática de qualquer crime económico;
- b) Quando a quota do sócio for arrestada, penhorada, arrolada ou, em geral, apreendida judicial ou administrativamente;
- c) Quando o sócio transmita a sua quota ou a dê em garantia ou caução de qualquer obrigação, sem o consentimento da sociedade;

d) Se o sócio envolver a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto social; e

e) Se o sócio se encontrar em mora, por mais de seis meses, na realização da sua quota, das entradas em aumentos de capital ou em efectuar as prestações suplementares a que foi chamado.

Três) Se a amortização de quotas não for acompanhada da correspondente redução de capital, as quotas dos restantes sócios serão proporcionalmente aumentadas, fixando a assembleia geral o novo valor nominal das mesmas.

Quatro) A amortização será feita pelo valor nominal da quota amortizada, acrescido da correspondente parte nos fundos de reserva, depois de deduzidos os débitos ou responsabilidades do respectivo sócio para com a sociedade, devendo o seu pagamento ser efectuado nas condições a determinar pela assembleia geral.

Cinco) Se a sociedade tiver o direito de amortizar a quota pode, em vez disso, adquiri-la ou fazê-la adquirir por sócio ou terceiro.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO (Quotas próprias)

Um) Mediante deliberação dos sócios, a sociedade poderá adquirir quotas próprias e realizar sobre elas as operações que se mostrem convenientes ao interesse social.

Dois) Enquanto pertençam à sociedade, as quotas não conferem direito a voto nem à percepção de dividendos.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO (Obrigações)

É permitida a emissão de obrigações, bem como outros títulos de dívida, nos termos da lei, mediante deliberação tomada pelos sócios na assembleia geral por votos representativos de setenta e cinco por cento da totalidade do capital social.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

Primeiro – Assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO QUATRO (Órgãos sociais)

São órgãos da sociedade:

- a) A assembleia geral; e
- b) O conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO (Eleição e mandato dos órgãos sociais)

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos pela assembleia geral da sociedade, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) O mandato dos membros dos órgãos sociais é de quatro anos, contando-se como um ano completo o ano da data da eleição.

Três) Os membros dos órgãos sociais permanecem em funções até a eleição de quem deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do seu cargo ou forem destituídos.

Quatro) Salvo disposição legal expressa em sentido contrário, os membros dos órgãos sociais podem ser sócios ou não.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO (Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é formada pelos sócios e competem-lhe todos os poderes que lhe são conferidos por lei e por estes estatutos.

Dois) As assembleias gerais serão convocadas, pela administração da sociedade ou por outras entidades legalmente competentes para o efeito, por meio de carta dirigida aos sócios, com quinze dias de antecedência, salvo se for legalmente exigida antecedência maior, devendo a convocação mencionar o local, o dia e a hora em que se realizará a reunião, bem como a ordem de trabalhos.

Três) A administração da sociedade é obrigada a convocar a assembleia geral sempre que a reunião seja requerida, com a indicação do objecto, por sócios que representem, pelo menos, a décima parte do capital social, sob pena de estes a poderem convocar directamente.

Quatro) A assembleia geral ordinária reúne-se no primeiro trimestre de cada ano, para deliberar sobre o balanço, relatório da administração, aprovação das contas referente ao exercício do ano anterior e sobre a aplicação dos resultados, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade.

Cinco) Serão válidas as deliberações tomadas em assembleias gerais irregularmente convocadas, desde que todos os sócios estejam presentes ou representados na reunião e todos manifestam a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

Seis) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais nos termos legalmente permitidos.

Sete) Os sócios indicarão por carta dirigida à sociedade quem os representará na assembleia geral.

Oito) A assembleia geral pode deliberar, em primeira convocação, sempre que se encontrem presente ou representados os sócios titulares de, pelo menos, sessenta por cento do capital social, e, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes ou representados e o capital por eles representado.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Competência da assembleia geral)

Um) Dependem de deliberação dos sócios, para além de outros que a lei ou os estatutos indiquem, as seguintes deliberações:

- a) A prestação de suprimentos, bem como os termos e condições em que os mesmos devem ser prestados;
- b) A exclusão de sócios e amortização de quotas;
- c) A aquisição, divisão, alienação ou oneração de quotas próprias;
- d) O consentimento para a divisão, alienação ou oneração das quotas dos sócios;
- e) A eleição, remuneração e destituição de administradores;
- f) A fixação ou dispensa da caução a prestar pelos administradores;
- g) A aprovação do relatório da administração, do balanço e das contas do exercício da sociedade;
- h) A atribuição dos lucros e o tratamento dos prejuízos;
- i) A proposição e a desistência de quaisquer acções contra os sócios ou os administradores;
- j) A alteração dos estatutos da sociedade;
- k) O aumento e a redução do capital;
- l) A fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade;
- m) A emissão das obrigações;
- n) A aquisição, oneração e alienação de quaisquer bens móveis ou imóveis;
- o) A aquisição de participações em sociedades com o objecto diferente do da sociedade, em sociedade de capital e indústria ou de sociedades reguladas por lei especial.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria absoluta dos votos expressos, salvo quando a lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

Segundo – Administração

ARTIGO DÉCIMO OITAVO (Administração)

Um) A sociedade é administrada por um ou mais administradores, conforme for deliberado pela assembleia geral.

Dois) Os administradores são eleitos pela assembleia geral por um período de quatro anos, sendo permitida a sua reeleição.

Três) Os administradores permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do cargo.

Quatro) Faltando temporária ou definitivamente todos os administradores, qualquer sócio pode praticar os actos de carácter urgente que não podem esperar pela eleição de novos administradores ou pela cessação da falta.

Cinco) O conselho de administração pode delegar parte das suas competências, incluindo a gestão corrente da sociedade, em um ou alguns dos seus membros.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Competências da administração)

Um) A gestão e representação da sociedade compete à administração.

Dois) Cabe aos administradores representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social e, em especial:

- a) Orientar e gerir todos negócios sociais, praticando todos os actos tendentes à realização do objecto social, que por lei ou pelos presentes estatutos não estejam reservados à assembleia geral;
- b) Propor, prosseguir, confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções em que a sociedade esteja envolvida;
- c) Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
- d) Constituir mandatários da sociedade, bem como definir os termos e limites do respectivo mandato.

Três) Aos administradores é vedado responsabilizar a sociedade em quaisquer contratos, actos, documentos ou obrigações estranhas ao objecto da mesma, designadamente em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes.

Quatro) Os actos praticados contra o estabelecido no número anterior importam para o administrador em causa a sua destituição, constituindo-se na obrigação de indemnizar a sociedade pelos prejuízos que esta venha a sofrer em virtude de tais actos.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de um administrador; e
- b) Pela assinatura de um ou mais mandatários, nas condições e limites do respectivo mandato.

Dois) Nos actos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer mandatário com poderes bastantes, podendo a assinatura ser aposta por chancela ou meios tipográficos de impressão.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Auditorias externas)

A administração pode contratar uma sociedade externa de auditoria a quem encarregue de auditar e verificar as contas da sociedade.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Ano civil)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, o relatório de gestão, a demonstração de resultados e demais contas do exercício fecham-se com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral, durante o primeiro trimestre do ano seguinte.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Aplicação de resultados)

Os lucros líquidos apurados terão a seguinte aplicação:

- a) Vinte por cento para a constituição ou reintegração da reserva legal, até que esta represente, pelo menos, a quinta parte do montante do capital social;
- b) O remanescente terá a aplicação que for deliberada em assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Dissolução e liquidação)

A dissolução e liquidação da sociedade rege-se pelas disposições da lei aplicável que estejam sucessivamente em vigor e, no que estas forem omissas, pelo que for deliberado em assembleia geral.

CAPÍTULO V

Das disposições transitórias

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Membros do conselho de administração)

Ficam, desde já, nomeados como administradores, com dispensa de caução, e até à primeira reunião ordinária da assembleia geral, os seguintes:

- a) José António Schroeter de Oliveira Pires Horta Osório, na qualidade de presidente do conselho de administração, de nacionalidade portuguesa, viúvo, residente em Lisboa, na Estrada da Luz, número noventa e dois, terceiro andar esquerdo, portador do Passaporte n.º G549947, emitido em vinte e dois de Janeiro de dois mil e três, pelo Governo Civil de Lisboa;
- b) Pedro da Câmara de Horta Osório, de nacionalidade portuguesa, casado, residente no Campo Pequeno, número onze, quarto andar esquerdo, em Lisboa, portador do Passaporte n.º H532021, emitido em vinte e três de Fevereiro de dois mil e seis, pelo Governo Civil de Lisboa;

c) José Manuel Vieira Mendes Coelho, de nacionalidade portuguesa, solteiro, maior, residente na Avenida Vinte e Quatro de Julho, número vinte e cinco, apartamento vinte e quatro E, na cidade de Maputo, portador do Passaporte n.º G790256, emitido em um de Outubro de dois mil e três, pelo Governo Civil de Lisboa;

d) Pedro de Sousa de Magalhães Ramalho, de nacionalidade portuguesa, casado, residente em Rua Rodrigues Cabrilho, número três, sexto andar esquerdo, em Lisboa, portador do Passaporte n.º J013895, emitido em onze de Setembro de dois mil e seis, pelo Governo Civil de Lisboa.

Está conforme.

Maputo, vinte e nove de Junho de dois mil e dez. – A Ajudante da Notária, *Luísa Louvada Nuvunga Chicombe*.

Federação Moçambicana de Basquetebol

CAPÍTULO I

Da denominação, sede e fins principais

ARTIGO PRIMEIRO

Definição

Um) A Federação Moçambicana de Basquetebol abreviadamente designada FMB é uma instituição com personalidade jurídica, autonomia patrimonial administrativa e financeira.

Dois) A FMB rege-se pelos presentes estatutos, pelas normas a que ficar vinculada pela filiação em organismos internacionais e por demais regulamentos e deliberações aprovadas em Assembleia Geral.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A F.M.B. tem a sua sede na cidade de Maputo, capital da República de Moçambique, podendo esta ser transferida para qualquer capital provincial desde que em Assembleia Geral, seja decidido por voto favorável de, pelo menos, três quartos dos votos dos membros com direito a voto.

ARTIGO TERCEIRO

Objectivos

A F.M.B. tem como objectivos principais:

- a) A promoção, regulamentação e direcção da prática do Basquetebol em todo o território nacional;
- b) A representação perante a administração pública dos interesses dos seus associados;

- c) A representação do Basquetebol Nacional perante organismos congéneres estrangeiros;
- d) A organização e promoção das selecções nacionais, garantindo a sua presença nas diversas competições internacionais e o seu necessário apoio técnico e desportivo à equipa, treinadores, jogadores e dirigentes;
- e) A organização das competições desportivas nacionais, que nos termos regulamentares lhe couberem;
- f) A organização das provas nacionais ou internacionais, que visem a promoção e o desenvolvimento da modalidade;
- g) Formação de agentes desportivos.

ARTIGO QUARTO

Símbolo

A FMB adopta o símbolo, cujo desenho é composto de um mapa de Moçambique, de um aro de basquetebol localizado na região sul do mapa, de onde partem quatro listas, sendo uma vermelha, uma verde, uma amarela e uma preta, indo ao encontro de uma bola de basquetebol vermelha localizada na região norte.

ARTIGO QUINTO

Filiação

A Federação Moçambicana de Basquetebol é filiada na FIBA e na F.I.B.A.-ÁFRICA, como membro de pleno direito, sendo reconhecida como única representante daquelas entidades em Moçambique.

CAPÍTULO II

Dos sócios e estrutura orgânica

ARTIGO SEXTO

Sócios

Compõem a F.M.B. os sócios ordinários, os sócios de mérito e os sócios honorários:

- a) São sócios ordinários e nessa qualidade devem impreterivelmente inscrever-se, as associações provinciais que deverão superintender a prática de basquetebol na área da sua jurisdição e as associações representativas dos jogadores, treinadores, árbitros e juízes, respectivamente;
- b) São sócios de mérito os desportistas ou dirigentes desportivos que, pelo seu valor e acção, se revelam ou se tenham revelado dignos dessa distinção;
- c) São sócios honorários as pessoas singulares ou colectivas julgadas merecedoras dessa distinção. Serão instituídos por deliberação de três quartos dos sócios ordinários.

ARTIGO SÉTIMO

Direitos dos sócios

São direitos dos sócios ordinários:

- a) Requerer a convocação, participar e votar na Assembleia Geral, nos termos dos estatutos;
- b) Receber os comunicados, relatórios ou publicações emitidas pela FMB;
- c) Participar por intermédio de clubes ou selecções, nas provas da FMB;
- d) Examinar, na sede da FMB, os relatórios de contas, ou outros que sirvam de base a temas constantes da ordem de trabalhos da Assembleia Geral;
- f) Propor e eleger os membros dos corpos gerentes da FMB.

ARTIGO OITAVO

Deveres dos sócios

São deveres dos sócios ordinários:

- a) Cumprir a Lei e os Estatutos da FMB;
- b) Harmonizar os respectivos estatutos e regulamentos à legislação vigente e às decisões da FMB;
- c) Pagar as quotas e todas as contribuições devidas à FMB;
- d) Apresentar até trinta e um de Dezembro de cada ano, o plano de trabalhos e orçamento para o ano seguinte;
- e) Apresentar à FMB, até trinta e um de Março, as contas devidamente aprovadas, bem como, sobre elas prestar os esclarecimentos que lhe forem solicitados, desde que tenham beneficiado de subsídios ou apoios financeiros da Federação;
- f) Organizar provas desportivas que promovam a prática da modalidade;
- g) Apresentar relatórios trimestrais das actividades desportivas desenvolvidas e do número de clubes filiados.

ARTIGONONO

Órgãos

São órgãos sociais da FMB:

- a) Assembleia Geral;
- b) Direcção Executiva;
- c) Conselho Fiscal;
- d) Conselho Jurisdicional;
- e) Conselho de Disciplina;
- f) Comissão Técnica Nacional;
- g) Conselho de Arbitragem;
- h) Comité de Mini-Basquetebol.

ARTIGO DÉCIMO

Duração do mandato

Um) Os corpos gerentes são eleitos para mandatos com a duração de quatro anos, coincidentes com o ciclo olímpico.

Dois) Em caso de não realização atempada de eleição, os corpos gerentes manter-se-ão em função após o fim do mandato e por um período que não exceda cento e vinte dias.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Responsabilidade

Um) Os titulares dos órgãos da F.M.B. respondem civilmente perante os prejuízos causados pelo incumprimento dos seus deveres legais ou estatutários.

Dois) A responsabilidade prevista no número anterior cessa nos termos legais, sem prejuízo da responsabilidade penal ou disciplinar.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Requisitos de elegibilidade

Os requisitos de elegibilidade para os órgãos sociais da Federação Moçambicana de Basquetebol são os seguintes:

- a) Ser moçambicano;
- b) Ser maior de idade e estar em pleno gozo dos direitos civis;
- c) Não ser devedor da FMB;
- d) Não ter sido punido por infracção de natureza criminal ou disciplinar em matéria de violência, corrupção ou dopagem, até cinco anos após o cumprimento da pena;
- e) Não ter sido punido por crime praticado no exercício de cargo dirigente em federações desportivas, associações provinciais, clubes, bem como crimes contra o património destas, até cinco anos após cumprimento da pena.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Eleição

Um) Os titulares dos órgãos da federação são eleitos em listas únicas, através de sufrágio directo e secreto.

Dois) A eleição far-se-á pelo sistema maioritário simples.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Votação

Um) Considera-se eleita, a lista que obtiver a maioria dos votos correspondentes aos eleitores presentes.

Dois) Se no primeiro escrutínio nenhuma lista obtiver a maioria referida no número anterior, proceder-se-á a nova votação entre as duas listas mais votadas, considerando-se eleita a que obtiver a maioria de votos correspondentes aos eleitores presentes.

Três) Caso persista o segundo empate consecutivo são convocadas novas eleições, num período não superior a cento e vinte dias.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Incompatibilidades

É incompatível com a função de titular de um órgão da FMB, entre outras situações previstas na lei:

- a) O exercício de outro cargo na mesma ou noutra federação desportiva;
- b) A intervenção, directamente ou por interposta pessoa ou entidade, em contratos celebrados com a FMB;
- c) Os exercícios de funções como dirigente de clube, treinadores no activo, árbitros e juizes no activo, membros das direcções das associações provinciais ou associações representativas de jogadores, treinadores e árbitros e juizes.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Renúncia

Um) Os titulares dos órgãos da FMB podem livremente renunciar aos cargos em que foram investidos, mediante um pré-aviso de sessenta dias, através da carta registada dirigida ao presidente da Direcção da FMB.

Dois) O presidente da Direcção Executiva da FMB, em caso de renúncia, deverá comunicá-lo, nos termos do número anterior, ao presidente da Mesa da Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Perda do mandato

Perdem o mandato os titulares dos órgãos da FMB, entre outras causas previstas na lei, nas seguintes situações:

- a) Sejam colocados em situação que os torne inelegíveis;
- b) Sejam colocados em situação de incompatibilidade.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Destituição

Por deliberação da Assembleia Geral, e sob proposta do presidente da Direcção, serão destituídos os titulares dos órgãos da Federação nas seguintes situações:

- a) Faltas injustificadas durante três meses às reuniões ou actos da federação a que tenha sido devidamente convocado;
- b) Falta do normal zelo no cumprimento das funções inerentes ao cargo.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Substituição

Um) Em caso de renúncia, perda de mandato ou destituição de um membro de um órgão social, este será substituído pelo primeiro suplente da lista e assim sucessivamente.

Dois) Em caso de não existência de suplentes, o órgão manter-se-á em funções, desde que tenha quórum para reunir e deliberar.

Três) No caso de ser o presidente da Direcção, a sua cessação de funções implica a convocação de eleições para o cargo.

ARTIGO VIGÉSIMO

Composição

Um) A Assembleia Geral é composta pelas associações provinciais, pelas associações representativas de jogadores, treinadores, árbitros e juizes e outros agentes da modalidade, cujo fim social e actividade sejam reconhecidas como meritórias para o desenvolvimento do Basquetebol, filiados na FMB e no pleno gozo dos seus direitos.

Dois) Os corpos gerentes da FMB gozam do direito de participar na Assembleia Geral, não tendo direito de voto dos sócios presentes.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Representação e deliberação

Um) Os associados serão representados por um ou dois delegados devidamente credenciados.

Dois) A Assembleia Geral delibera por maioria simples dos votos presentes, com excepção das alterações aos estatutos, que serão aprovadas por dois terços dos votos, e da sede social que será por três quartos dos votos.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Votos

Um) Cada associado disporá de um número de votos, calculado pela seguinte forma:

$$N = 1 + n; \text{ sendo}$$

- a) n = um voto por cada clube inscrito, por escalão que tenha participado em competições provinciais na época anterior;
- b) 1 = voto por filiação;
- c) N = o número de votos a que a associação disporá.

Dois) Até trinta de Dezembro de cada ano civil, os associados deverão enviar à Direcção da FMB e ao presidente da Mesa da Assembleia Geral, a lista dos clubes membros, com indicação das provas em que participaram na época anterior.

Três) O universo de votos global em cada Assembleia Geral, será calculado acrescentando ao número de votos que se apurar nos termos do número um, um número de votos que represente quinze por cento do total da Assembleia Geral, a atribuir às associações representativas dos jogadores, treinadores e juizes, desde que devidamente filiados.

Quatro) Os votos da associação representativa dos jogadores, treinadores, árbitros e juizes serão divididos equitativamente entre si. Caso haja uma associação não filiada a sua quota parte é considerada nula.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Convocação

Um) A Assembleia Geral é convocada pelo presidente da Mesa da Assembleia Geral, a requerimento de mais de metade dos associados, e sob proposta do presidente de Direcção.

Dois) A convocatória da Assembleia Geral deve ser expedida através de carta com aviso de recepção para o domicílio dos associados, com pelo menos trinta dias de antecedência.

Um) Deverão constar da convocatória, os seguintes elementos:

- a) Data, hora e local de realização;
- b) Espécie de assembleia;
- c) Documentos a consultar, se os houver;
- d) Ordem de trabalho.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Quórum

Um) A Assembleia Geral reúne-se em primeira convocatória, com um mínimo de cinquenta um por cento dos votos.

Dois) Em segunda convocatória, a Assembleia Geral reúne-se com qualquer número de votos presentes.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Funcionamento

Um) Os trabalhos são conduzidos pelo presidente da Mesa da Assembleia Geral.

Dois) Não haverá deliberação sobre assuntos não incluídos na ordem de trabalhos.

Três) Por proposta de qualquer associado e em caso de aprovação pela Assembleia, poderá sempre ser deliberada a concessão de um período de trinta minutos para discussão de temas gerais de interesse para a modalidade, após esgotada a ordem de trabalhos.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Competências

Um) São competências da Assembleia Geral:

- a) A Eleição e a destituição dos titulares dos órgãos sociais;
- b) A aprovação do relatório, do balanço, do orçamento e dos documentos de prestação de contas;
- c) A aprovação dos estatutos e dos regulamentos, bem como as respectivas alterações;
- d) A admissão de novos sócios e a nomeação de sócios honorários;
- e) A aprovação da proposta de extinção da FMB;
- f) A convocação de eleições, no final do mandato ou intercalares, nos casos previstos no estatuto, a realizar, em qualquer caso, num prazo superior a trinta dias;
- g) A ratificação do protocolo a celebrar entre a Direcção da FMB e de outros organismos congéneres;

Dois) Compete ao presidente da Mesa da Assembleia Geral:

- a) O controle da legalidade da actuação da Federação e dos seus órgãos;
- b) A convocação das assembleias gerais, a requerimento dos órgãos competentes;
- c) A condução dos trabalhos nas assembleias gerais;
- d) A emissão de parecer sobre as alterações regulamentares, previstas no artigo sessenta do presente estatuto.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Mesa da Assembleia Geral

Um) A Mesa da Assembleia Geral da Federação será composta por um presidente, um vice-presidente e um secretário.

Dois) Faltando numa Assembleia Geral o presidente, o vice-presidente e o secretário, os trabalhos serão dirigidos por um delegado eleito pelos sócios presentes.

SECÇÃO II

Do presidente da Direcção Executiva

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Competência

Um) O presidente da Direcção Executiva representa a FMB e assegura o seu regular funcionamento, promovendo a colaboração entre os seus órgãos, competindo-lhe em especial:

- a) Representar a FMB perante a administração pública e em outros fora relevantes;
- b) Celebrar e promover a execução de contratos;
- c) Representar a FMB junto de organizações congéneres nacionais e internacionais;
- d) Representar a FMB em juízo;
- e) Assegurar a organização e funcionamento dos serviços e a escrituração dos livros;
- f) Contratar e gerir pessoal ao serviço da FMB;
- g) Administrar o património e os fundos da FMB, de acordo com o orçamento;
- h) Assegurar a gestão corrente dos negócios federativos;
- i) Promover e convocar reuniões ordinárias e extraordinárias da Direcção;
- j) Presidir às reuniões da Direcção, com direito a voto de qualidade;
- k) Convocar extraordinariamente a Assembleia Geral da Federação;
- l) Participar, quando o entenda conveniente, nas reuniões de quaisquer órgãos da FMB, podendo nelas intervir sem direito a voto.

Dois) O presidente da Direcção Executiva será coadjuvado por um máximo de cinco vice-presidentes, um dos quais compete substituir o presidente, nas suas faltas, ausências ou impedimentos.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

Justificação

O presidente da Direcção Executiva da FMB deve justificar os seus actos, se for solicitado, perante a Assembleia Geral em matéria do artigo vigésimo oitavo.

SECÇÃO III

Da Direcção Executiva

ARTIGO TRIGÉSIMO

Composição

A Direcção Executiva, presidida pelo presidente, é um órgão colegial composto no máximo de cinco vice-presidentes.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

Funcionamento

Um) A Direcção Executiva terá uma reunião ordinária uma vez por semana, sob convocação do presidente ou do primeiro dos vice-presidentes, em caso de ausência ou impossibilidade do presidente.

Dois) A Direcção Executiva delibera por maioria dos votos presentes, cabendo um voto a cada membro.

Três) A Direcção Executiva considera-se validamente reunida com metade dos seus membros.

Quatro) As reuniões da Direcção Executiva serão presididas pelo presidente da FMB, o qual terá direito a voto de qualidade, em caso de empate.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

Forma de obrigar

Um) A FMB considera-se validamente obrigada, em todos os actos e contratos, pelas assinaturas conjuntas do presidente e de um membro da Direcção Executiva.

Dois) Para actos de mero expediente bastará a assinatura do Secretário Geral.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

Colaboração

Sempre que da ordem do dia constarem matérias da competência de outros órgãos sociais, a Direcção Executiva deve promover a comparência de um representante dos referidos órgãos, que participa na reunião sem direito a voto.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

Competência

A Direcção Executiva tem poderes gerais de administração da federação, competindo-lhe designadamente:

- a) Organizar e gerir as selecções nacionais;

b) Organizar e gerir as competições desportivas nacionais;

c) Elaborar um plano de actividades anual;

d) Elaborar anualmente, com parecer favorável do Conselho Fiscal, o Orçamento, o balanço e os documentos de prestação de contas;

e) Administrar todos os negócios da FMB em matérias não abrangidas pela competência de outros órgãos;

f) Cumprir e fazer cumprir a lei, os estatutos e os regulamentos em vigor;

g) Garantir a efectivação dos direitos e deveres dos associados.

SECÇÃO IV

Do Conselho Fiscal

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

Composição

Um) O Conselho Fiscal é composto por um presidente e dois vogais.

Dois) Um dos membros deve ser licenciado em economia, finanças ou contabilidade.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

Funcionamento

Um) O Conselho Fiscal reúne-se trimestralmente.

Dois) Em caso de impedimento, o presidente designará o seu substituto de entre os vogais.

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

Competência

São atribuições do Conselho Fiscal:

- a) Examinar as contas trimestrais da direcção;
- b) Examinar o relatório e o processo de contas anual da direcção e, sobre estes, apresentar o seu relatório à Assembleia Geral;
- c) Verificar a conformidade dos actos da direcção com os estatutos e regulamentos;
- d) Emitir pareceres, a solicitação de outros órgãos da FMB, no âmbito da sua competência;
- e) Proferir sempre que necessário, recomendações no sentido de melhorar os procedimentos contabilísticos da FMB.

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

Forma de deliberação

Um) As deliberações serão tomadas por maioria dos votos dos membros.

Dois) As decisões serão registadas em livro próprio.

Três) O Conselho Fiscal pode deliberar com dois dos seus elementos tendo o presidente ou seu substituto o direito a voto de qualidade, em caso de empate.

SECÇÃO V

Da comissão técnica

ARTIGO TRIGÉSIMO NONO

Composição

Um) A Comissão Técnica Nacional (COTENA) é composta por um Director Técnico e um membro por cada área a saber:

- a) Um membro para a iniciação;
- b) Um membro para a formação;
- c) Um para a alta competição.

Dois) A COTENA será dirigida por um director técnico, a quem compete propor a escolha dos restantes membros.

Três) O director técnico pode participar nas reuniões da Direcção Executiva sempre que se tratem assuntos da sua competência, a seu pedido ou convocado pelo presidente de Direcção Executiva da Federação.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO

Competência

A COTENA tem as seguintes atribuições:

- a) Propor a nomeação dos seleccionadores nacionais;
- b) Coordenar as políticas de desenvolvimento dos técnicos nacionais;
- c) Promover e dirigir cursos de formação de técnicos;
- d) Fazer o acompanhamento circunstancial do desenvolvimento do basquetebol a nível nacional;
- e) Propor o calendário Desportivo Nacional.

SECÇÃO VI

Do Conselho de Arbitragem

ARTIGO QUADRAGÉSIMO PRIMEIRO

Composição

Um) O conselho de arbitragem (CNAB) é composto por um presidente e quatro vogais.

Dois) Em caso de ausência ou impossibilidade do presidente, os membros do CNAB elegendem, entre si, um membro que assuma a presidência das reuniões.

Três) O presidente do CNAB poderá participar nas reuniões da Direcção Executiva, a seu pedido ou convocado pelo presidente da Direcção da FMB, sempre que assuntos da sua competência constem da ordem de trabalhos.

Quatro) Na composição do CNAB, deverão ser integrados vogais de reconhecida competência técnica que, em conjunto com o seu presidente, decidirão sobre as matérias constantes do artigo quadragésimo terceiro do presente estatuto.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SEGUNDO

Funcionamento

Um) O CNAB reúne-se semanalmente em sessão ordinária, sob convocatória do presidente ou por solicitação da maioria dos seus membros.

Dois) As deliberações do CNAB são tomadas por maioria dos votos presentes, cabendo ao Presidente em exercício o direito a voto de qualidade, em caso de empate.

Três) O Conselho de Arbitragem reúne-se validamente com a presença de, pelo menos dois dos seus membros.

Quatro) Deverão ser lavradas actas, devidamente assinadas após aprovação, de todas as reuniões do Conselho.

Cinco) O presidente do conselho de arbitragem, com a colaboração dos restantes membros, assegurará o expediente em questões da sua competência, ficando os actos praticados sujeitos à ratificação do Conselho na reunião seguinte.

Seis) O conselho de arbitragem é dotado de autonomia técnica.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO TERCEIRO

Competência

Compete ao Conselho de Arbitragem:

- a) Fixar o quadro de árbitros, oficiais de mesa e comissários e proceder à sua gestão, nomeadamente em matéria de captação, formação, valorização, classificação, promoção, despromoção e nomeação, procedendo à respectiva divulgação;
- b) Assegurar, em matéria de arbitragem, as relações com a FIBA e a FIBA-AFRICA;
- c) Assegurar, em matéria de arbitragem, as relações com os conselhos de arbitragem das associações provinciais;
- d) Interpretar e fazer aplicar as leis de jogo de basquetebol;
- e) Administrar os fundos que lhe forem atribuídos pela Direcção, a que prestará contas;
- f) Julgar, em primeira instância, os protestos dos jogos, cabendo das sua decisões recurso para o Conselho Jurisdicional;
- g) Julgar, em segunda instância, os recursos referentes a protestos de jogos, julgados pelos órgãos competentes das associações Provinciais;
- h) Inspeccionar, aprovando ou rejeitando, os recintos desportivos para a prática do Basquetebol;
- i) Propôr à discussão da Direcção da FMB os valores dos prémios, deslocações e ajudas de custo para cada época;

j) Emitir pareceres sobre assuntos da sua competência;

k) Apreciar e julgar, nos termos regulamentares, as infracções técnicas cometidas pelos árbitros, oficiais de Mesa e comissários, bem como os recursos interpostos das penas aplicadas pelos Conselhos de Arbitragem das associações provinciais, pela prática do mesmo tipo de infracções;

l) Elaborar e apresentar à Direcção, até ao final de cada época desportiva, um plano de actividades e o respectivo orçamento para época seguinte;

m) Elaborar anualmente o relatório da sua actividade, que será anexo ao da Direcção, para ser presente à Assembleia Geral.

SECÇÃO VII

Do Conselho Jurisdicional

ARTIGO QUADRAGÉSIMO QUARTO

Composição

Um) O Conselho Jurisdicional é composto por um presidente e dois vogais.

Dois) Todos os seus membros, serão, obrigatoriamente, licenciados em direito.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO QUINTO

Funcionamento

Um) O Conselho Jurisdicional reunirá sempre que para tal for convocado pelo seu presidente ou, no impedimento deste, pelo seu substituto.

Dois) Os processos em análise deverão ser distribuídos a um membro do conselho, o qual será nomeado relator, devendo elaborar uma proposta de Acórdão a submeter à votação.

Três) Os membros do conselho poderão lavar voto de vencido.

Quatro) As decisões do Conselho serão fundamentadas em termos de facto e de direito.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SEXTO

Competência

Compete ao Conselho Jurisdicional:

- a) Decidir sobre os recursos das deliberações dos restantes órgãos da FMB;
- b) Emitir os pareceres que lhe forem solicitados pelos outros órgãos, no âmbito dos regulamentos da FMB;
- c) Decidir sobre os recursos das deliberações do Conselho de Disciplina e sobre as decisões disciplinares proferidas no âmbito das competições;
- d) As decisões do Conselho Jurisdicional não são susceptíveis de recurso;

SECÇÃO VIII

Do Conselho de Disciplina

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SÉTIMO

Composição

Um) O Conselho de Disciplina será composto por um Presidente e dois Vogais.

Dois) Um dos seus membros deverá ser licenciado em Direito.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO OITAVO

Funcionamento

Um) O Conselho de Disciplina reúne-se sempre que para tal for convocado pelo seu presidente ou, no impedimento deste, pelo seu substituto, ou à solicitação do presidente da Direcção Executiva da Federação.

Dois) O Conselho de Disciplina considera-se validamente reunido com a presença de dois dos seus membros.

Três) As deliberações serão tomadas por maioria dos votos presentes, tendo o presidente em exercício voto de qualidade, em caso de empate.

Quatro) As deliberações deverão ser sumariamente fundamentadas em termos de facto e de direito.

Cinco) As deliberações do conselho de disciplina serão comunicadas ao presidente da Direcção Executiva da Federação, que procederá à sua divulgação.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO NONO

Competência

Compete ao Conselho de Disciplina:

- a) Apreciar e punir, de acordo com a lei e os regulamentos federativos, as infracções disciplinares em matéria desportiva;
- b) Emitir pareceres a pedido da direcção ou do presidente, no âmbito do regulamento de disciplina.

SECÇÃO IX

Da Comissão Nacional de Mini-Basquetebol

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO

Definição

A Comissão Nacional de Mini-Basquetebol é um órgão da federação vocacionado à promoção e regulamentação da prática do Mini-Basquete, no âmbito da política definida pela Federação.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO PRIMEIRO

Composição

Um) A comissão é composta por três membros, sendo que um é o seu director, e dois vogais.

Dois) Ao director compete a supervisão das actividades da comissão, bem como prestar contas à Direcção Executiva do funcionamento do órgão que dirige.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO SEGUNDO

Receitas

As receitas da FMB compreendem designadamente:

- a) As quotas dos associados;
- b) As percentagens e rendimentos provenientes das competições organizadas pela FMB;
- c) O produto de multas, cauções, indemnizações quaisquer outras importâncias, que nos termos regulamentares devam reverter para a FMB;
- d) As taxas cobradas por licenças, inscrições, transferência, emissões de cartões, venda de impressos, brochuras ou publicações editadas pela FMB.
- e) Os donativos ou subvenções;
- f) Os juros dos valores depositados;
- g) O produto da alienação de bens;
- h) Os rendimentos de todos os valores patrimoniais;
- i) As receitas da publicidade e patrocínios.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO TERCEIRO

Despesas

Constituem despesas da FMB designadamente:

- a) As remunerações, gratificações, ajudas de custo e subsídios a trabalhadores e prestadores de serviços;
- b) Os encargos resultantes das actividades desportivas;
- c) O custo dos prémios dos seguros da responsabilidade da FMB;
- d) Os subsídios e subvenções aos associados ou a outras entidades que promovam a modalidade;
- e) Os encargos de administração.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO QUARTO

Orçamento

Um) A Direcção Executiva deve elaborar, até trinta de Outubro de cada ano, um orçamento previsional respeitante a todos os serviços e actividades da Federação, com parecer do Conselho Fiscal, o qual deve ser submetido à aprovação da Assembleia Geral.

Dois) O orçamento é elaborado de acordo com o modelo adoptado pela Assembleia Geral.

Três) O orçamento deve respeitar os requisitos contabilísticos legais e ser equilibrado.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO QUINTO

Alterações orçamentais

Um) Uma vez aprovado, o orçamento previsional poderá ser corrigido, em consequência da alteração das dotações.

Dois) O orçamento pode também ser alterado através de orçamentos suplementares.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO SEXTO

Validade

O ano económico coincidirá com o ano civil.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO SÉTIMO

Contas

A contabilidade é preparada de acordo com os registos contabilísticos e em conformidade com os princípios legais e de harmonia com os princípios definidos.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO OITAVO

Aprovação

A Direcção Executiva deve elaborar anualmente o balanço de actividades e contas da Federação e promover a sua aprovação em Assembleia Geral, até trinta e um de Março do ano civil seguinte a que respeitarem.

CAPÍTULO V

Da estrutura regulamentar

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO NONO

Regulamento

A Federação Moçambicana de Basquetebol deverá ter, designadamente, os seguintes regulamentos:

- a) Regulamento de inscrições e transferências;
- b) Regulamento de provas;
- c) Regulamento de disciplina;
- d) Regulamento de arbitragem;
- e) Regulamento eleitoral;
- f) Regimento da Assembleia Geral.

ARTIGO SEXAGÉSIMO

Aprovação e alteração

Um) Os regulamentos federativos serão aprovados e alterados por maioria simples dos votos em Assembleia Geral.

Dois) Excepcionalmente e em casos de comprovada urgência, os regulamentos poderão ser alterados pelo presidente da federação, com a aprovação da maioria dos membros da Direcção e parecer favorável dos Presidentes da Mesa da Assembleia Geral e do Conselho Jurisdicional.

Três) As alterações deliberadas nos termos do número anterior ficam sujeitas a ratificação na Assembleia Geral.

CAPÍTULO VI

Das disposições finais

ARTIGO SEXAGÉSIMO PRIMEIRO

Vigência

O presente estatuto entra em vigor imediatamente após a sua aprovação.

Maputo, Março de dois mil e dez.

Escola de Condução Mónaco, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia seis de Julho de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100165686 uma sociedade denominada Escola de Condução Mónaco, Limitada.

Entre:

Primeiro: Dula Sansum Abdul Magide, casado, com Cesária Miguel Uassiquete sob o regime de separação de bens, natural de Muianga, Chókwè, residente em Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 100131258E, de seis de Junho de dois mil e seis, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo;

Segundo: Ahmadula Abdul Magide Badrú, casado, com Habiba Issufo Momed, sob o regime de comunhão de adquiridos, natural de Inharrime, residente em Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 1100326580Z, de vinte e seis de Abril de dois mil e cinco, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo;

Terceiro: Issufo Sansum Abdul Magide, casado, com Ana Maria Francisco Cuamba, sob o regime de comunhão de adquiridos, natural de Muianga, Chókwè, residente em Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100090687A, de vinte e seis de Fevereiro de dois mil e dez, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo.

É celebrado nos termos do artigo noventa do Código Comercial, um contrato de sociedade que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO (Denominação social)

A sociedade adopta a denominação de Escola de Condução Mónaco, Limitada, e será regida pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO (Sede social)

Um) A sociedade tem a sua sede social na Avenida de Vinte e Cinco de Setembro, prédio Emose, quinto andar, flat quinhentos e nove, cidade de Maputo.

Dois) Por simples deliberação da administração, poderá a sede social ser transferida para outro local dentro da mesma cidade ou para outra cidade, bem como criar e encerrar sucursais, agências, filiais, delegações, ou outras formas de representação em território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO (Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO (Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Formação na área dos transportes;
- b) Abertura de escolas de condução para a formação;
- c) Treinamento e reciclagem de motoristas de veículos ligeiros e pesados e motos.

Dois) A sociedade pode livremente, só ou em associação com outras sociedades, ocupar-se de quaisquer negócios que, directa ou indirectamente, estejam conexos ou sirvam o objecto da sociedade e, nesse sentido tomar as medidas adequadas.

Três) A sociedade pode participar noutras sociedades, adquirir e alienar participações, designadamente noutras sociedades, ou outras formas de representação, já existentes ou a constituir, seja qual for o seu objecto, tipo e lei reguladora, bem como participar directamente ou fazer-se representar nos respectivos órgãos sociais e praticar todos os actos necessários para tais fins e ainda criar sucursais e delegações.

ARTIGO QUINTO (Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de vinte mil meticais, e corresponde à soma de sete quotas assim distribuídas:

- a) Dula Sansum Abdul Magide, com uma quota com o valor nominal de doze mil meticais, correspondente a sessenta por cento do capital do social.
- b) Ahmadula Abdul Magide Badrú, com uma quota com o valor nominal de seis mil meticais, correspondente a trinta por cento do capital do social.
- c) Issufo Sansum Abdul Magide, com uma quota com o valor nominal de dois mil meticais, correspondente a dez por cento do capital do social.

Dois) O capital social poderá ser aumentado ou reduzido por decisão dos sócios tomada em assembleia geral.

Três) Deliberados quaisquer aumentos ou reduções de capital serão os mesmos rateados pelos sócios na proporção das suas quotas.

Quatro) Não são exigíveis prestações suplementares de capital mas os sócios poderão fazer suprimentos de que a sociedade carecer em condições a estabelecer pela assembleia.

ARTIGO SEXTO (Suprimentos e prestações suplementares)

Um) Depende da deliberação dos sócios a celebração de contratos de suprimentos.

Dois) Aos sócios poderão ser exigidas prestações suplementares de capital até ao montante global das suas quotas.

ARTIGO SÉTIMO (Cessão de quotas)

É livremente permitida a cessão, total ou parcial, de quotas entre os sócios, ficando desde já, autorizadas as divisões para o efeito; porém, a cessão a estranhos depende sempre do consentimento da sociedade, sendo, neste caso, reservado à sociedade, em primeiro lugar, e as sócias não cedentes em segundo lugar, o direito de preferência, devendo pronunciar-se no prazo de trinta dias a contar da data do conhecimento, se pretendem ou não usar de tal direito.

ARTIGO OITAVO (Amortização de quotas)

A sociedade poderá amortizar as quotas dos sócios nos casos previstos na lei.

ARTIGO NONO (Assembleias gerais)

Um) As assembleias gerais serão convocadas por comunicação escrita enviada aos sócios com pelo menos quinze dias de antecedência, salvo nos casos em que a lei exija outras formalidades, e sem prejuízo das outras formas de deliberação das sócias legalmente previstas.

Dois) O sócio impedido de comparecer à reunião da assembleia geral poderá fazer-se representar por qualquer pessoa, mediante carta por ele assinada.

ARTIGO DÉCIMO (Administração e representação)

Um) A administração da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas por um ou mais administradores a ser nomeados pela assembleia geral.

Dois) O administrador poderá delegar poderes de representação da sociedade para outro sócio ou pessoas estranhas bastando para tal a outorga da respectiva procuração.

Três) Para a sociedade ficar validamente obrigada nos seus actos e contratos é necessária a assinatura do administrador ou de um procurador da sociedade com poderes para o efeito.

Quatro) Os actos de mero expediente serão assinados por qualquer um dos sócios ou por qualquer empregado da sociedade devidamente autorizado.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO (Morte ou interdição)

No caso de morte ou interdição de algumas das sócias e quando sejam vários os respectivos sucessores, estes designarão entre si um que a todos represente perante a sociedade enquanto a divisão da respectiva quota não for autorizada ou se autorização for denegada.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO (Balanço)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e as contas de resultado fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro do ano correspondente e serão submetidos à apreciação da assembleia geral ordinária dentro dos limites impostos pela lei.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO
(Dissolução)

A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei, dissolvendo-se por acordo dos sócios todos eles são liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO
(Legislação aplicável)

Todas as questões não especialmente contemplados pelo presente contrato social serão reguladas pelo Código Comercial e pelas demais legislação comercial em vigor na República de Moçambique.

Maputo, cinco de Julho de dois mil e dez. —
O Técnico, *Ilegível*.

**Shonra Sain Commercial,
Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dois de Julho de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100165228 uma sociedade denominada Shonra Sain Commercial, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: Muhammad Zubair, natural de Paquistão, residente na Avenida Guerra Popular, quatrocentos cinquenta e dois, Bairro Central, cidade de Maputo, portador de DIRE 008058, com número de autorização temporária 07992399, emitido em vinte e sete de Fevereiro de dois mil e quatro, pelo Serviço Nacional de Migração na Cidade na Maputo;

Segunda: Faiza, natural da Arábia Saudita, residente na Avenida Guerra Popular, quatrocentos cinquenta e dois, Bairro Central, cidade de Maputo, portadora de DIRE B10303, com número de autorização temporária 00048898, emitido em vinte e oito de Abril de dois mil e nove, pelo Serviço Nacional de Migração na cidade de Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, forma, e sede

ARTIGO PRIMEIRO
(Denominação)

Um) A sociedade adopta a denominação Shonra Sain Commercial, Limitada, e constitui-se como sociedade comercial sob a forma de

sociedade por quotas tendo a sua sede comercial situada na Avenida Eduardo Mondlane, número dois mil quatrocentos e setenta e três, rés-do-chão, cidade de Maputo.

Dois) A sociedade poderá por simples deliberação da administração transferir a sua sede para qualquer parte do país ou aí abrir sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO
(Duração)

Um) A sociedade constitui-se por tempo indeterminado.

Dois) O seu início conta-se a partir da data do respectivo registo na Conservatória das Entidades Legais.

ARTIGO TERCEIRO
(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto comércio geral a grosso e retalho com importação e exportação venda de peças e prestação de serviços, bem como toda e qualquer prestação de serviços relacionadas nas áreas.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas ou complementares, sempre que a assembleia geral assim o deliberar e após a necessária autorização da entidade competente.

CAPÍTULO II
Do capital social

ARTIGO QUARTO
(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez mil meticais, e corresponde à soma de duas quotas assim distribuídas:

- Muhammad Zubair, titular de uma quota no valor nominal de cinco mil meticais, representativa de cinquenta por cento do capital social;
- Faiza, titular de uma quota no valor nominal de dez mil meticais, representativa de cinquenta por cento do capital social.

Dois) O aumento de capital determinado pela expansão da actividade social, bem como as modalidades da respectiva realização, serão objectos de deliberação da assembleia geral, para o que, os sócios observarão as formalidades legais e aplicáveis.

Três) A sociedade poderá deter participações em outras sociedades, desde que haja um acordo prévio dos sócios nesse sentido.

ARTIGO QUINTO
(Prestações suplementares)

Um) Os sócios poderão efectuar prestações suplementares de capital ou suprimentos à sociedade nas condições que forem estabelecidas por lei.

Dois) Os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade nas condições fixadas pela assembleia geral sob proposta dos mesmos.

ARTIGO SEXTO
(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão e a cessão total ou parcial de quotas entre os sócios é livre, não carece do consentimento da sociedade ou dos sócios, sendo livre.

Dois) A divisão e a cessão total ou parcial de quotas a terceiros à sociedade, depende do consentimento da sociedade mediante a deliberação dos sócios.

Três) Na divisão e cessão total ou parcial de quotas a terceiros à sociedade, esta goza do direito de preferência, o qual pertencerá individualmente aos sócios, se a sociedade não fizer uso desta prerrogativa estatutária.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO SÉTIMO
(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é o órgão supremo da sociedade e as suas deliberações, quando legalmente tomadas, são obrigatórias, tanto para a sociedade como para os sócios.

Dois) A assembleia geral é convocada por meio de carta registada com aviso de recepção, fax, e-mail dirigidos aos sócios com a antecedência mínima de quinze dias.

Três) A assembleia geral poderá reunir-se e validamente deliberar sem dependência de prévia convocação, se todos os sócios estiverem presentes ou representados e manifestarem unanimemente a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto, salvo nos casos em que a lei a proíbe.

ARTIGO OITAVO
(Quórum, representação e deliberação)

Um) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples, ou seja, cinquenta por cento mais um, dos votos presentes ou representados.

Dois) São tomadas por maioria de setenta e cinco por cento do capital social as deliberações sobre a alteração do contrato da sociedade, fusão, transformação, dissolução da sociedade e sempre que a lei assim o estabeleça.

SECÇÃO II

Da administração e representação

ARTIGO NONO
(Administração e representação)

Um) A administração da sociedade, com ou sem remuneração conforme vier a ser deliberado

em assembleia geral, compete a ambos os sócios, designadamente Muhammad Zubair e Faiza que desde já ficam nomeados administradores, com dispensa de caução.

Dois) Compete a qualquer dos administradores exercer os poderes de administração e representação da sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, bem como praticar todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservem a assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

(Formas de obrigar a sociedade)

Um) Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos e contratos é bastante a assinatura de qualquer um dos administradores.

Dois) O administrador poderá delegar todo ou parte dos seus poderes a terceiros à sociedade, desde de que outorgue a respectiva procuração, fixando os limites dos poderes e competência.

Três) É vedado ao administrador obrigar a sociedade em letras, fianças, abonações, ou outros actos e contratos estranhos ao objecto social.

CAPÍTULO IV

Do exercício social e aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Exercício social)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O relatório de gestão e as contas do exercício, incluindo balanço e a demonstração de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral, durante o primeiro semestre do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Aplicação de resultados)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para constituição de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja reintegrá-lo.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte remanescente dos lucros terá a aplicação de forma determinada pela assembleia geral.

CAPÍTULO V

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Disposições finais)

Um) A sociedade não se dissolve por morte, extinção ou interdição de qualquer um dos sócios.

Dois) No caso de morte ou interdição de qualquer um dos sócios, os herdeiros do falecido ou representantes do interdito, legalmente constituídos, exercerão os referidos direitos e deveres sociais, devendo mandar um de entre eles que a todos represente na sociedade enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

Três) Nos casos omissos serão regulados pelas disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável em vigor na República de Moçambique.

Maputo, cinco de Julho de dois mil e dez. —
O Técnico, *Ilegível*.

Impacto Trading, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia seis de Julho de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100165651 uma sociedade denominada Impacto Trading, Limitada.

Entre:

Primeiro: Dula Sansum Abdul Magide, casado, com Cesária Miguel Uassiquete sob o regime de separação de bens, natural de Muianga, Chókwè, residente em Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 100131258E, de seis de Junho de dois mil e seis, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo;

Segunda: Domingas Esperança Rosa Buque, casada, com Wiliam Spinoza, sob o regime de separação de bens, natural de Moma, residente em Maputo, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110100208002J, de treze de Maio de dois mil e dez, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo;

Terceiro: Calvin Johannes Phiri, solteiro, maior, natural da África do Sul, de nacionalidade sul-africana, residente acidentalmente nesta cidade, portadora do I.D. n.º 660828 5701 08 6, emitido na África do Sul;

Quarto: Sílvio Ernesto Armando Chissano, solteiro, maior, natural de Maputo, residente nesta cidade, portador do Bilhete de Identidade n.º 110103991609B, de dez de Fevereiro de dois mil e dez, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo;

Quinta: Vitória Mulhenjuasse Armando Chissano, solteiro, maior, natural de Maputo, residente nesta cidade, portadora do Passaporte n.º AB216174, de vinte e um de Junho de dois mil e cinco, emitido pela Direcção Nacional de Migração;

Sexto: Miguel Cláudio Armando Chissano, solteiro, maior, natural de Maputo, residente em Maputo, n.º 110157654M, de dezasseis de Janeiro de dois mil e oito, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo;

Sétima: Maria Arminda Buque Chissano, viúva, natural de Xai-Xai, residente em Maputo, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110361476R, de vinte e quatro de Junho de dois mil e oito, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo.

É celebrado nos termos do artigo noventa do Código Comercial, um contrato de sociedade que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação social)

A sociedade adopta a denominação de Impacto Trading, Limitada, e será regida pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede social)

Um) A sociedade tem a sua sede social na Avenida Vinte e Cinco de Setembro, Prédio Emose, quinto andar, flat quinhentos e nove, cidade de Maputo.

Dois) Por simples deliberação da administração, poderá a sede social ser transferida para outro local dentro da mesma cidade ou para outra cidade, bem como criar e encerrar sucursais, agências, filiais, delegações, ou outras formas de representação em território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando - se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- Comércio geral a grosso e a retalho;
- Importação e exportação;
- Prestação de serviços;
- Consultoria;
- Pecuária;
- Imobiliária;
- Turismo;
- Agricultura;
- Agência de viagens;
- Gráfica.

Dois) A sociedade pode livremente, só ou em associação com outras sociedades, ocupar-se de quaisquer negócios que, directa ou indirectamente, estejam conexos ou sirvam o objecto da sociedade e, nesse sentido tomar as medidas adequadas.

Três) A sociedade pode participar noutras sociedades, adquirir e alienar participações, designadamente noutras sociedades, ou outras formas de representação, já existentes ou a constituir, seja qual for o seu objecto, tipo e lei reguladora, bem como participar directamente ou fazer-se representar nos respectivos órgãos sociais e praticar todos os actos necessários para tais fins e ainda criar sucursais e delegações.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de vinte mil meticais, e corresponde à soma de sete quotas assim distribuídas:

- a) Dula Sansum Abdul Magide, com uma quota com o valor nominal de oito mil meticais, correspondente a quarenta por cento do capital do social;
- b) Domingas Esperança Rosa Buque, com uma quota com o valor nominal de dois mil meticais, correspondente a dez por cento do capital do social;
- c) Calvin Johannes Phiri, com uma quota com o valor nominal de dois mil meticais, correspondente a dez por cento do capital do social;
- d) Sílvio Ernesto Armando Chissano, com uma quota com o valor nominal de mil meticais, correspondente a cinco por cento do capital do social;
- e) Vitória Mulhenjuasse Armando Chissano, com uma quota com o valor nominal de mil meticais, correspondente a cinco por cento do capital do social;
- f) Miguel Cláudio Armando Chissano, com uma quota com o valor nominal de dois mil meticais, correspondente a dez por cento do capital do social.
- g) Maria Arminda Buque Chissano, com uma quota com o valor nominal de quatro mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital do social;

Dois) O capital social poderá ser aumentado ou reduzido por decisão dos sócios tomada em assembleia geral.

Três) Deliberados quaisquer aumentos ou reduções de capital serão os mesmos rateados pelos sócios na proporção das suas quotas.

Quatro) Não são exigíveis prestações suplementares de capital mas os sócios poderão fazer suprimentos de que a sociedade carecer em condições a estabelecer pela assembleia.

ARTIGO SEXTO

(Suprimentos e prestações suplementares)

Um) Depende da deliberação dos sócios a celebração de contratos de suprimentos.

Dois) Aos sócios poderão ser exigidas prestações suplementares de capital até ao montante global das suas quotas.

ARTIGO SÉTIMO

(Cessão de quotas)

É livremente permitida a cessão, total ou parcial, de quotas entre os sócios, ficando desde já autorizadas as divisões para o efeito; porém, a cessão a estranhos depende sempre do consentimento da sociedade, sendo, neste caso, reservado à sociedade, em primeiro lugar, e as sócias não cedentes em segundo lugar, o direito de preferência, devendo pronunciar-se no prazo de trinta dias a contar da data do conhecimento, se pretendem ou não usar de tal direito.

ARTIGO OITAVO

(Amortização de quotas)

A sociedade poderá amortizar as quotas dos sócios nos casos previstos na lei.

ARTIGO NONO

(Assembleias gerais)

Um) As assembleias gerais serão convocadas por comunicação escrita enviada aos sócios com pelo menos quinze dias de antecedência, salvo nos casos em que a lei exija outras formalidades, e sem prejuízo das outras formas de deliberação das sócias legalmente previstas.

Dois) O sócio impedido de comparecer à reunião da assembleia geral poderá fazer-se representar por qualquer pessoa, mediante carta por ele assinada.

ARTIGO DÉCIMO

(Administração e representação)

Um) A administração da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dela, activa e passivamente, serão exercidas por um ou mais administradores a ser nomeados pela assembleia geral.

Dois) O administrador poderá delegar poderes de representação da sociedade para outro sócio ou pessoas estranhas bastando para tal a outorga da respectiva procuração.

Três) Para a sociedade ficar validamente obrigada nos seus actos e contratos é necessária a assinatura do administrador ou de um procurador da sociedade com poderes para o efeito.

Quatro) Os actos de mero expediente serão assinados por qualquer um dos sócios ou por qualquer empregado da sociedade devidamente autorizado.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Morte ou interdição)

No caso de morte ou interdição de algumas das sócias e quando sejam vários os respectivos sucessores, estes designarão entre si um que a todos represente perante a sociedade enquanto a divisão da respectiva quota não for autorizada ou se autorização for denegada.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Balanço)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e as contas de resultado fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro do ano correspondente e serão submetidos à apreciação da assembleia geral ordinária dentro dos limites impostos pela lei.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Dissolução)

A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei, dissolvendo-se por acordo dos sócios todos eles são liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Legislação aplicável)

Todas as questões não especialmente contempladas pelo presente contrato social serão reguladas pelo Código Comercial e pelas demais legislação comercial em vigor na República de Moçambique.

Maputo, cinco de Julho de dois mil e dez. —
O Técnico, *Ilegível*.

Associação de Pessoas Vivendo Com HIV/SIDA e Simpatizantes

CAPÍTULO I

Das disposições gerais

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A Associação de Pessoas Vivendo com HIV/SIDA e Simpatizantes do Distrito de Bilene, adiante designada abreviadamente por Hoyo Hoyo Lhuvuco é constituída pela vontade própria, esclarecida e expressa dos seus membros livremente reunidos em assembleia geral constituinte sem fins lucrativos.

ARTIGO SEGUNDO

(Definição)

A Hoyo Hoyo Lhuvuco é uma organização não-governamental, apartidária que integra PVHS (Pessoas Vivendo com HIV/SIDA), no distrito de Bilene, é uma pessoa colectiva com autonomia administrativa, financeira, patrimonial e goza de personalidade jurídica própria.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede)

A Associação Hoyo Hoyo Lhuvuco tem a sua sede no distrito de Bilene, província de Gaza.

ARTIGO QUATRO

(Fins)

A Hoyo Hoyo Lhuvuco, associação de PVHS e seus simpatizantes tem por finalidade:

- a) Construir um espaço de diálogo, intercâmbio de posições e pontos de vista das pessoas aderentes;
- b) Reflectir sobre as aspirações das PVHS, promovendo debates e discussões sobre a problemática da sua situação;
- c) Contribuir para incentivar o desenvolvimento do associativismo de PVHS e afectadas;
- d) Apoiar tecnicamente e cientificamente as pessoas aderentes;
- e) Assumir uma posição de diálogo e intercâmbio com organizações congéneres;
- f) Publicar e apoiar a divulgação de trabalhos sobre as pessoas vivendo com HIV/SIDA;
- g) Desenvolver e apoiar a organização de actividades de índole social e cultural;
- h) Integrar as pessoas vivendo e afectadas pelo HIV/SIDA na sociedade;
- i) Zelar pelo bem-estar das pessoas vivendo e afectadas pelo HIV/SIDA;
- j) Garantir apoio para assistência médica e medicamentosa as PVHS;
- k) Promover acções concretas na comunidade convista à sua reabilitação social;
- l) Promover a elevação dos conhecimentos científicos das pessoas vivendo com HIV/SIDA;
- m) Estabelecer contactos com organismos nacionais e internacionais congéneres sempre que isso se revele um contributo para melhoria dos objectivos da associação;
- n) Participar nos organismos nacionais e internacionais para intercâmbio e recolha de informações de interesse da associação.

ARTIGO QUINTO

(Âmbito)

Um) A Associação Hoyo Hoyo Lhuvuco é de âmbito distrital/provincial.

Dois) A associação congrega pessoas vivendo e afectadas pelo HIV/SIDA dos vários sectores sociais, que tenham os seus objectivos, o desenvolvimento sócio-cultural das pessoas vivendo e afectadas pelo HIV/SIDA e se identificam com valores da democracia.

Três) A Associação Hoyo Hoyo Lhuvuco é aberta a todas as pessoas que preencham os requisitos previstos nos presentes estatutos.

ARTIGO SEXTO

(Princípios Fundamentais)

Um) A Associação Hoyo Hoyo Lhuvuco, é independente de toda e qualquer forma de controlo partidário, teológico ou religioso;

Dois) A associação Hoyo Hoyo Lhuvuco declara aceitar os princípios consagrados na Declaração Universal dos Direitos Humanos nos termos em que Moçambique se encontra a ele vinculado.

Três) A Associação Hoyo Hoyo Lhuvuco não é superestrutura das organizações aderentes, mantendo estas o direito a independência e identidade própria.

CAPÍTULO II

Dos membros

ARTIGO SÉTIMO

(Definição)

Um) Os membros da Associação Hoyo Hoyo Lhuvuco são pessoas vivendo e afectadas pelo HIV/SIDA no distrito de Bilene admitidas nessa qualidade segundo os presentes estatutos.

Dois) Entende-se por pessoas vivendo com HIV/SIDA, aquela que se assume como tal e por organizações de pessoas vivendo e afectadas pelo HIV/SIDA.

Três) Entende-se por pessoas vivendo e afectadas pelo HIV/SIDA as que preenchem, pelo menos quatro dos seguintes requisitos:

- a) Área específica de actuação na qual a organização desenvolva um projecto social relevante;
- b) Implantação a nível do distrito de Bilene ou província de Gaza;
- c) Explicitação estatutária do seu carácter de organização de pessoas vivendo com HIV/SIDA.

ARTIGO OITAVO

Um) A associação é constituída por três categorias de membros:

- a) Fundadores;
- b) Efectivos;
- c) Honorários.

Dois) A categoria de membro observador, é também aberta a grupos e associações que se justifiquem com presentes estatutos e que manifestem expressamente tal desejo junto da Direcção Executiva da associação estejam registadas ficando com estatutos de observadoras.

Três) Membros honorários, são pessoas singulares ou colectivas que se tenham notabilizados de forma particularmente relevante na defesa dos interesses das PVHS. Por terem realizado acções de mérito reconhecidas.

ARTIGO NONO

(Suspensão)

Um) Qualquer membro individual ou organização pode requer a Mesa da Assembleia

Geral a suspensão com efeitos imediatos, da sua participação na Hoyo Hoyo Lhuvuco, por um período mínimo de noventa dias e máximo de cento e oitenta dias.

Dois) Qualquer membro individual ou organização pode ver suspensa a sua participação na Hoyo Hoyo Lhuvuco nos seguintes casos:

- a) Perda dos requisitos exigidos nos presentes estatutos;
- b) Por excesso de faltas injustificadas nos termos previstos no regulamento interno da Assembleia Geral;
- c) Por falta de pagamento de quotas durante o período de doze meses.

Três) Compete à Direcção decretar a suspensão de qualquer membro individual ou organização membro no caso previsto na alínea c) do número anterior, havendo sempre lugar à recurso para a assembleia geral.

Quatro) A suspensão de qualquer organização prevista no número dois deste artigo é decretado por um período de noventa dias.

Cinco) A suspensão implica a perda de todos os direitos e deveres estatutários, com excepção dos previstos no artigo décimo segundo.

Seis) Ao tomar conhecimento de perda de um ou mais requisitos deverá a Direcção submeter à apreciação da assembleia geral, uma proposta da suspensão da respectiva organização acompanhada de processo devidamente fundamentado.

Sete) A readmissão por perda de requisitos poderá verificar-se a todo tempo, desde que a organização suspensa faça prova de requalificação dos requisitos.

ARTIGO DÉCIMO

(Direitos)

Um) São direitos dos membros:

- a) Participarem nas actividades e deliberações da Hoyo Hoyo Lhuvuco;
- b) Usufruir das formas de apoio e benefícios que a Hoyo Hoyo Lhuvuco possa facultar aos seus membros;
- c) Participar nos termos dos estatutos na discussão de todas as questões da vida da Hoyo Hoyo Lhuvuco;
- d) Participar qualquer infracção estatutária ou disciplinar;
- e) Utilizar as instalações e recinto da Hoyo Hoyo Lhuvuco dentro dos fins pelos quais foram criadas;

Dois) São direitos específicos do membro efectivo:

- a) Eleger e ser eleito para qualquer órgão da Hoyo Hoyo Lhuvuco;
- b) Participar nas discussões e deliberações relacionadas com a vida da Hoyo Hoyo Lhuvuco;

- c) Propor a criação de comissões especializadas;
- d) Propor agendamento de ordem de trabalhos da Assembleia Geral, nos termos a definir nos respectivos estatutos internos;
- e) Ter acesso regular a informação sobre as actividades da Hoyo Hoyo Lhuvuco.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO
(Deveres)

São deveres dos membros:

- a) Participar nas actividades da Hoyo Hoyo Lhuvuco e exercer com dedicação e zelo as tarefas que lhe forem incumbidas;
- b) Contribuir financeiramente para Hoyo Hoyo Lhuvuco, através do pagamento regular de quotas estipuladas;
- c) Preservar e valorizar o património da Hoyo Hoyo Lhuvuco;
- d) Zelar pela imagem da Hoyo Hoyo Lhuvuco junto dos poderes públicos e da sociedade em geral.

CAPÍTULO III

Dos órgãos e funcionamento

SECÇÃO I

Dos órgãos e funcionamento

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO
(Órgãos)

São órgãos centrais da Hoyo Hoyo Lhuvuco:

- a) Assembleia Geral;
- b) Direcção Geral da Hoyo Hoyo Lhuvuco;
- c) Direcção Executiva;
- d) Conselho Fiscal.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) Para os órgãos sociais da Hoyo Hoyo Lhuvuco, os membros são eleitos por sufrágio directo, secreto e universal, a duração dos mandatos electivos é de três anos renováveis por duas vezes.

Dois) Para os órgãos electivos da Hoyo Hoyo Lhuvuco, candidatam-se indivíduos que preencham os seguintes requisitos:

- a) Ser membro da associação;
- b) Sendo uma pessoa vivendo com HIV//SIDA;
- c) Ter uma experiência de liderança;
- d) Ser maior de dezoito anos;
- e) Ter boa intenção e vontade de servir a sua associação.

SECÇÃO II

Da Assembleia Geral

ARTIGO DÉCIMO QUARTO
(Definição)

Um) Assembleia Geral é o órgão máximo da Hoyo Hoyo Lhuvuco.

Dois) Assembleia Geral da Hoyo Hoyo Lhuvuco reúne-se ordenariamente, uma vez por ano e, extraordinariamente, a requerimento da Direcção Executiva ou um terço dos seus membros sempre que necessário.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO
(Composição)

Um) Assembleia Geral é constituída por todos os membros da Hoyo Hoyo Lhuvuco, em pleno gozo dos seus direitos.

Dois) Assembleia Geral pode convidar quem entender desde que seja considerado útil a sua participação nos trabalhos.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO
(Funcionamento e deliberação)

Um) Assembleia Geral só poderá funcionar com a presença de mais de metade dos seus delegados devidamente convocados para o efeito.

Dois) As deliberações da Assembleia Geral só são válidas se estiverem presentes dois terços dos delegados convocados para o efeito, são obrigatórias para toda associação e só podem ser modificadas por outra Assembleia Geral.

Três) As deliberações tomadas ao abrigo das competências nas alíneas c), d) e k) do artigo décimo nono serão tomadas por maioria de quatro quintos dos delegados presentes, desde que seja superior à maioria absoluta dos delegados convidados para o efeito.

Quatro) As deliberações ao abrigo das restantes alíneas serão tomadas por maioria de dois terços dos delegados presentes, desde que seja superior à maioria absoluta dos delegados convocados para o efeito, excepto o previsto na alínea o). Cujas deliberações serão tomadas por maioria absoluta dos delegados presentes.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

O presidium da Assembleia Geral é constituído por um presidente, um vice presidente e um secretário eleitos em Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO
(Competências)

Assembleia Geral tem competência genérica, cabendo-lhe nomeadamente;

- a) Eleger o presidium;
- b) Eleger e demitir a Direcção Executiva;
- c) Eleger e demitir o Conselho Fiscal;
- d) Decidir sobre os objectivos e tarefas gerais da Hoyo Hoyo Lhuvuco;

- e) Proceder a revisão dos estatutos;
- f) A provar os relatórios das actividades dos restantes órgãos da Hoyo Hoyo Lhuvuco;
- g) Aprovar as quotas anuais, precedidas do parecer do Conselho Fiscal;
- h) Aprovar o seu regimento interno;
- i) Analisar e aprovar o plano das actividades da Hoyo Hoyo Lhuvuco apresentadas pela Direcção Executiva para o mandato seguinte;
- j) Decidir afiliação da Hoyo Hoyo Lhuvuco em organismos nacionais e internacionais;
- k) Aprovar o símbolo da Hoyo Hoyo Lhuvuco, definir as linhas gerais de actuação da Hoyo Hoyo Lhuvuco;
- l) Decidir sobre ingresso ou suspensão das organizações membros;
- m) Aprovar a proclamação dos membros honorários.
- n) Pronunciar-se sobre todas as questões que lhe sejam submetidas;
- o) Deliberar sobre a extinção da Hoyo Hoyo Lhuvuco e o destino dos seus bens.

ARTIGO DÉCIMO NONO
(Convocação)

A convocação da Assembleia Geral observa o disposto no artigo cento e setenta e quadro do Código Civil, com a excepção das reuniões extraordinárias, que deverão ser convocadas com antecedência de quinze dias.

SECÇÃO III

Da Direcção Executiva

ARTIGO VIGÉSIMO
(Definição)

A Direcção Executiva (DE), é o órgão executivo da Hoyo Hoyo Lhuvuco.

(Incompatibilidade)

Dois) Os órgãos na Direcção executiva da Hoyo Hoyo Lhuvuco, são incompatíveis com o exercício de cargos de liderança noutra organização de pessoas vivendo com HIV/SIDA.

Três) A eleição de um membro para um cargo na Direcção Executiva da Hoyo Hoyo Lhuvuco, deverá imediatamente suspender o seu cargo nessa organização membro e, terá um período de três meses para resignar em definitivo a posição de líder nessa organização de que é membro.

Quatro) Os cargos da Direcção Executiva da Hoyo Hoyo Lhuvuco não são incompatíveis com a pertença como membro da Direcção de outra organização de pessoas vivendo com HIV/SIDA.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO
(Composição)

A Direcção Executiva é composta por cinco a nove membros de pessoas vivendo com HIV/SIDA, eleitas pela Assembleia Geral, sendo:

- a) Um secretário geral;
- b) Um secretário-geral adjunto;
- c) Três a sete membros.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO
(Competências)

A Direcção Executiva tem competências para:

- a) Aprovar o seu regulamento interno;
- b) Apresentar a Assembleia Geral o plano de actividades, a proposta de orçamento, o relatório de actividades e o relatório de contas;
- c) Velar pelo dia-a-dia da Hoyo Hoyo Lhuvuco;
- d) Executar as decisões da Assembleia Geral e do Conselho Central e submeter-lhes todas as questões que revelem a vida da Hoyo Hoyo Lhuvuco;
- e) Poder se pronunciar publicamente sobre as matérias que estão directamente relacionadas com os fins preconizados pela Hoyo Hoyo Lhuvuco, respeitando as deliberações dos restantes órgãos;
- f) Coordenar todas as representações externas da Hoyo Hoyo Lhuvuco;
- g) Administrar o património e assegurar a gestão normal do funcionamento da Hoyo Hoyo Lhuvuco;
- h) Representar a Hoyo Hoyo Lhuvuco, em juízo e fora dele, através do presidente ou em quem este delegar;
- i) Requerer a convocação da Assembleia Geral, do Conselho Central e submeter-lhes todos assuntos;
- j) Emitir processos de pedidos de adesão a Hoyo Hoyo Lhuvuco.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO
(Funcionamento)

Um) A Direcção Executiva (DE) reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente a requerimento de qualquer dos seus membros.

Dois) A Direcção Executiva (DE) delibera com presença de pelo menos metade dos seus membros.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO
(Atribuições do secretário-geral)

São atribuições do secretário-geral:

- a) Chefe executivo da Hoyo Hoyo Lhuvuco;
- b) Presidir as sessões da Direcção Executiva;

- c) Aplicar o programa aprovado pelos órgãos da Hoyo Hoyo Lhuvuco;
- d) Delegar tarefas que achar necessárias a qualquer membro da Direcção Executiva;
- e) Emitir declarações relacionadas com a Hoyo Hoyo Lhuvuco;
- f) Coordenar os trabalhos de diversos departamentos;
- g) Representar a Hoyo Hoyo Lhuvuco, nos órgãos provincial.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO
(Departamento)

As tarefas específicas dos departamentos serão definidas em Regulamento Interno da Direcção Executiva a aprovar trinta dias após a realização da Assembleia Geral.

SECÇÃO V

Do Conselho Fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO
(Definição)

O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização da Hoyo Hoyo Lhuvuco.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO
(Composição)

O Conselho Fiscal tem a seguinte composição:

- a) Presidente;
- b) Secretário;
- c) Relator.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO
(Competências)

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Fiscalizar o cumprimento dos estatutos, programas, regulamentos e a gestão financeira da Hoyo Hoyo Lhuvuco;
- b) Dar parecer sobre o relatório de contas do Secretariado;
- c) Dar parecer sobre outros assuntos que lhe forem solicitado, de acordo com o regulamento interno.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO
(Deliberações)

Ao Conselho Fiscal compete dar parecer as contas anuais, bem como sobre qualquer outra matéria de natureza financeira ou patrimonial que lhe seja solicitado pelos restantes órgãos da Hoyo Hoyo Lhuvuco e deliberar por maioria simples.

ARTIGO TRIGÉSIMO
(Competências do presidente)

Competências do presidente do Conselho Fiscal:

- a) Convocar e presidir as sessões do Conselho Fiscal;
- b) Orientar e distribuir tarefas aos elementos que compõem o seu órgão, definindo as tarefas específicas para cada um.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO
(Funcionamento)

Um) O Conselho Fiscal reúne-se de três em três meses por convocação do seu presidente e poderá reunir-se extraordinariamente sempre que se julgue necessário.

Dois) Os membros do Conselho Fiscal poderão assistir as reuniões do Secretariado por convocação do seu secretário ou quando se julga necessário.

SECÇÃO VI

Do órgão local

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO
(Definição)

Um) A nível local a Hoyo Hoyo Lhuvuco estrutura-se de acordo com a divisão administrativa do distrito, e os seus órgãos regem-se pelos presentes estatutos.

Dois) Os órgãos locais terão a mesma composição provincial devendo definir-se, de acordo com as condições concretas de cada zona da província, estruturas complementares para o trabalho de base.

SECÇÃO VII

Do sistema eleitoral

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO
(Processo eleitoral)

Um) Os órgãos electivos da Hoyo Hoyo Lhuvuco são eleitos por sufrágio secreto, individual e plurinominal.

Dois) Para candidatura os órgãos da Direcção Executiva, os candidatos devem observância ao exposto no número dois do artigo décimo quarto.

Três) Os actos de candidatura são individuais e a eleição far-se-á em separado para o preenchimento dos lugares a eleger.

Quatro) Se no apuramento eleitoral alguns candidatos não obtiverem a maioria prevista no número três do artigo décimo quarto, proceder-se-á sucessivos escrutínios até ao preenchimento dos lugares a eleger.

Cinco) A substituição de membros nos órgãos electivos sujeita-se a confirmação eleitoral em processo idêntico ao da primeira eleição.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO
(Mandato)

Para os órgãos electivos da Hoyo Hoyo Lhuvuco, os membros são eleitos por sufrágio directo secreto e universal e a duração dos mandatos electivos é de três anos.

CAPÍTULO IV

Das disposições patrimoniais

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO
(Receitas)

Constituem receitas da Hoyo Hoyo Lhuvuco:

- a) As quotas e as jóias dos membros;

- b) Os subsídios que lhe sejam atribuídos pelos poderes constituídos;
- c) Quaisquer outros subsídios ou doações;
- d) As resultantes da gestão do património.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO
(Quotas)

Um) Os membros da Hoyo Hoyo Lhuvuco, deverão pagar jóias e quotas a ser fixados no regulamento interno.

Dois) Estão isentos do pagamento de jóias e das quotas:

- a) Os sócios efectivos que não auferem rendimentos;
- b) Os membros efectivos com idade superior a sessenta anos.

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO
(Dissolução)

Em caso de dissolução, o património da Hoyo Hoyo Lhuvuco reverterá para uma organização congénere que dentre os seus objectivos tenha as pessoas vivendo com HIV/SIDA como seu grupo alvo.

CAPÍTULO V

Das disposições finais transitórias

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO
(Delegações)

A Hoyo Hoyo Lhuvuco, deverá abrir delegações em qualquer parte da província de Gaza, nos termos a definir em regulamentos a aprovar em Assembleia Geral e de acordo com os princípios constantes nos presentes estatutos.

ARTIGO TRIGÉSIMO NONO
(Revisão dos estatutos)

Um) Os presentes estatutos podem ser revistos dois anos após a sua entrada em vigor.

Dois) Os estatutos só serão alterados em Assembleia Geral por aprovação de dois terços dos delegados convocados para o efeito.

Três) A apresentação de uma proposta de revisão estatutária, subscrita, pelo menos por um quarto dos membros da Hoyo Hoyo Lhuvuco, determina a convocação de uma reunião extraordinária da Assembleia Geral para a sua apreciação.

Quatro) As propostas de revisão estatutária devem ser apresentadas com antecedência mínima de noventa dias em relação à Assembleia.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO
(Dissolução da Hoyo Hoyo Lhuvuco)

Um) A Hoyo Hoyo Lhuvuco é dissolvida em Assembleia Geral, convocada expressamente para o efeito mediante a aprovação por unanimidade ou por dois terços dos seus membros, decidindo a Assembleia Geral que destino a dar aos bens da Associação.

Dois) A Hoyo Hoyo Lhuvuco poderá ser dissolvida:

- a) Por interesse da massa associativa;
- b) Pelo afastamento dos membros;
- c) Por decisão legislativa do país.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO PRIMEIRO
(Interpretação dos estatutos)

Um) A aplicação e interpretação de presente estatuto não deve contrariar as disposições legais do país.

Dois) O presente estatuto poderá ser completado por um regulamento interno da Hoyo Hoyo Lhuvuco, a ser elaborado de acordo com a especificidade de cada escalão de Hoyo Hoyo Lhuvuco, sessenta dias após aprovação em Assembleia Geral.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SEGUNDO
(Entrada em vigor)

O presente estatuto entra em vigor imediatamente após a sua aprovação pela Assembleia Geral.

Bilene, catorze de Fevereiro de dois mil e dez.

Rossha – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia seis de Julho do corrente ano foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais de Inhambane sob NUEL 100165872 uma entidade legal supra por Natasha Kotze, que se regerá pelas cláusulas e condições constantes dos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO
Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação Rossha – Sociedade Unipessoal, Limitada, doravante referida apenas como sociedade comercial por quotas unipessoal de responsabilidade limitada, com sua sede na vila sede do distrito de Inhassoro.

Dois) A sociedade poderá, por decisão do sócio único, transferir a sua sede para qualquer ponto do país ou no estrangeiro, incluindo a abertura ou encerramento de agências, filiais, sucursais, delegações ou outra forma de representação social.

ARTIGO SEGUNDO
Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da assinatura da escritura de sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO
Objecto

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços hoteleiro (restaurante e bar), mini-consultoria na actividade turística e hotelaria.

Dois) A sociedade poderá ainda desenvolver outras actividades complementares ou subsidiárias do objecto principal, desde que obtenha a devida autorização.

ARTIGO QUARTO
Capital social

Um) O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de vinte mil meticais, equivalente a cem por cento do capital social, pertencente à sócia Natasha Kotze.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por contribuição em dinheiro ou em bens, de acordo com os novos investimentos, ou por incorporação de reservas.

ARTIGO QUINTO
Decisão do sócio único

Um) Caberá à sócia única, sempre que se mostre necessário, o exercício dos seguintes:

- a) Apreciação, aprovação ou rejeição do balanço e das contas do exercício;
- b) Decisão sobre a aplicação dos resultados;
- c) Designação dos agentes e determinação da sua remuneração.

Dois) Compete à sócia única, sempre que necessário, decidir sobre assuntos da actividade da sociedade que ultrapassem a competência dos gerentes.

Três) Em caso de sua ausência de condições favoráveis para a contratação de gerentes, a gerência da sociedade ficará sob cargo da sócia única.

Quatro) É de exclusiva competência da sócia única deliberar sobre a alienação dos principais activos da sociedade, podendo o representante caso tenha instrumento com bastantes poderes.

ARTIGO SEXTO
Gerência da sociedade

A gerência da sociedade, sem caução e com remuneração ou sem ela, fica a cargo da sócia única que poderá delegar os seus poderes em uma ou mais pessoas, por meio de procuração.

ARTIGO SÉTIMO
Casos omissos

Em tudo quanto fica omissos, regular-se-á pela legislação aplicável nas sociedades por quotas e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória do Registo de Entidades Legais de Inhambane, sete de Julho de dois mil e dez. — O Ajudante, *Ilegível*.

Temani Mining & Minerals, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia trinta de Junho de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100164477 uma sociedade denominada Temani Mining & Minerals, Limitada.

É celebrado nos termos do número um do artigo noventa do Código Comercial o presente contrato de sociedade entre os senhores Frederik Johannes Van Staden, de nacionalidade sul-africana, titular do Passaporte n.º A00707620, emitido pelo Departamento de Assuntos Internos da África do Sul, em onze de Julho do ano dois mil, residente na África do Sul, acidentalmente em Maputo, casado, com a senhora Elaine Van Staden, em regime de comunhão de adquiridos; Gerhardus Johannes Bernardo, de nacionalidade sul-africana, titular do Passaporte n.º A00726894, pelo Departamento de Assuntos Internos da África do Sul em um de Março de dois mil e dez, residente na África do Sul, acidentalmente em Maputo, casado com a senhora Lily Emily Van Heerden em regime de comunhão de adquiridos; e António Baltazar Rosário Bungallah, de nacionalidade moçambicana, titular do Bilhete de Identidade n.º 110276746A, emitido pela Direcção Nacional de Identificação Civil, em doze de Junho de dois mil e oito, residente em Maputo, solteiro, que se regerá pelo estatuto seguinte:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação Temani Mining & Minerals, Limitada, e constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede no Bairro do Jardim, Rua do Tabaco, número oitenta e oito, terceiro andar, direito, em Maputo, na República de Moçambique, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social, no território nacional ou no estrangeiro. Porém, mediante simples deliberação, pode o conselho de administração transferir a sede para qualquer outro local no território nacional.

ARTIGO SEGUNDO Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO Objecto

A sociedade tem por objecto social:

- a) Pesquisa e exploração mineira;

- b) Prestação de serviços de formação em higiene, segurança e meio ambiente na vertente mineira; e

- c) Prestação de serviços de formação em matéria de operações mineiras.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, dividido em duas quotas distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor de doze mil meticais, correspondente a sessenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Frederik Johannes Van Staden;

- b) Uma quota no valor de sete mil e quinhentos meticais, correspondente a trinta e sete vírgula cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Gerhardus Johannes Bernardo;

- c) Uma quota no valor de quinhentos meticais, correspondente a dois vírgula cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio António Baltazar Rosário Bungallah.

Dois) A assembleia geral poderá decidir sobre o aumento do capital social, definindo as modalidades, termos e condições da sua realização.

ARTIGO QUINTO

Divisão, transmissão, oneração e alienação de quotas

Um) A divisão e a transmissão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de consentimento prévio da sociedade, dado por deliberação da respectiva assembleia geral.

Dois) O sócio que pretenda alienar a sua quota informará à sociedade, com o mínimo de trinta dias de antecedência, através de carta registada ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais, nomeadamente, o preço e a forma de pagamento.

Três) Gozam do direito de preferência na aquisição da quota a ser transmitida, a sociedade e os restantes sócios, nesta ordem. No caso de nem a sociedade nem os restantes sócios pretenderem usar o mencionado direito de preferência, então o sócio que desejar vender a sua quota poderá fazê-lo livremente.

ARTIGO SEXTO

Morte ou incapacidade dos sócios

Em caso de morte ou incapacidade de qualquer um dos sócios, os herdeiros legalmente constituídos do falecido ou representantes do

incapacitado, exercerão os referidos direitos e deveres sociais, devendo mandar um de entre eles que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

CAPÍTULO III

Do órgão social, administração e representação da sociedade

ARTIGO SÉTIMO Órgão sociais

O órgão social da sociedade é a assembleia geral.

ARTIGO OITAVO Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente na sede social ou em qualquer outro lugar a ser definido pela mesma na sua primeira reunião, uma vez por ano, para a deliberação do balanço anual de contas e do exercício e, extraordinariamente, quando convocada por qualquer dos administradores, sempre que for necessário, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) É dispensada a reunião da assembleia geral e são dispensadas as formalidades da sua convocação quando todos os sócios concordarem por escrito na deliberação ou concordem que por esta forma se delibere, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto, excepto quando as deliberações visem modificações dos estatutos e a dissolução da sociedade.

Três) A assembleia geral será convocada por um administrador, por carta registada, com aviso de recepção ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, a todos os sócios da sociedade com a antecedência mínima de sete dias, dando-se a conhecer a ordem de trabalhos e a informação necessária à tomada de deliberação, quando seja esse o caso, podendo, por acordo expresso dos sócios, ser dispensado este prazo.

ARTIGO NONO

Representação em assembleia geral

Um) Qualquer dos sócios poderá fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio, mediante simples carta dirigida aos administradores e por estes recebida até às dezassete horas do último dia útil anterior à data da sessão.

Dois) O sócio que for pessoa colectiva far-se-á representar na assembleia geral pela pessoa física para esse efeito designada, mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com a antecedência indicadas no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO

Votação

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída para deliberar estando presentes ou representados todos os sócios.

Dois) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados.

Três) Os sócios podem votar com procuração dos outros sócios ausentes, e não será válida, quanto às deliberações que importem modificação do pacto social ou dissolução da sociedade, a procuração que não contenha poderes especiais quanto ao objecto da mesma deliberação.

Quatro) A cada duzentos e cinquenta meticais do valor nominal da quota corresponderá um voto.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Administração e representação

Um) A administração e representação da sociedade são exercidas por três administradores a serem eleitos pela assembleia geral. Os administradores são eleitos pelo período de dois anos renováveis, salvo deliberação em contrário da assembleia geral, podendo ser eleitas pessoas estranhas à sociedade, sendo dispensada a prestação de qualquer caução para o exercício do cargo.

Dois) A gestão corrente da sociedade pode ser confiada a um director-geral, a ser designado pelos administradores, pelo período indicado no mandato. Os administradores podem a qualquer momento revogar o mandato do director-geral.

Três) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de um administrador;
- b) Pela assinatura conjunta dos dois administradores; ou
- c) Pela assinatura do director-geral, no âmbito das suas atribuições; ou

d) Pela assinatura do mandatário a quem os dois administradores ou o director-geral tenha confiado poderes necessários e bastantes por meio de procuração.

Quatro) Nos actos e documentos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer um dos administradores, ou do director-geral ou do mandatário da sociedade com poderes bastantes para o acto.

CAPÍTULO IV

Do exercício e aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO

Balanco e prestação de contas

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação da assembleia geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

Três) Os administradores apresentarão à aprovação da assembleia geral o balanço de contas de ganhos e perdas, acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, bem como a proposta quanto à repartição de lucros e perdas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Resultados

Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á a percentagem legal estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não se encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la. A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Dissolução e liquidação da sociedade

A sociedade dissolve-se nos casos expressamente previstos na lei ou por deliberação unânime dos seus sócios, sendo que os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, no primeiro caso, ou os sócios, no segundo, gozarão dos mais amplos poderes para o efeito.

CAPÍTULO VI

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Disposições finais

Um) As omissões aos presentes estatutos serão reguladas e resolvidas de acordo com o Código Comercial e demais legislação aplicável.

Dois) Até à convocação da primeira assembleia geral, as funções de administração serão exercidas pelos sócios Frederik Johannes Van Staden, administrador executivo, Gerhardus Johannes Bernardo, administrador financeiro, e António Baltazar Rosário Bungallah, administrador de contratos, com poderes de subestabelecimento, que convocarão a referida assembleia geral no período máximo de três meses a contar da data da constituição da sociedade.

O presente contrato de sociedade foi escrito em língua portuguesa e em quatro cópias de igual valor, distribuídas pelas partes, uma entregue à conservatória competente e uma arquivada na pasta de documentos oficiais da sociedade.

A interpretação do presente contrato de sociedade é acomodada aos princípios da boa-fé.

Maputo, um de Julho de dois mil e dez. —
O Técnico, *Ilegível*.